

DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO



Boa Vista-RR, 25 de Setembro de 2008

ANO X - EDIÇÃO 3933

R\$ 1,60

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Bel. CLEIÉRISSOM TAVARES E SILVA
Secretário do Tribunal Pleno em exercício

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Henriques, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima em exercício, torna público para ciência dos interessados que na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 1º de outubro do corrente ano, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA N° 010 08 010259-2
IMPETRANTE: ALCIMARA ELIANE DE SOUZA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: SR. MAURO SILVA DE CASTRO
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA
DA MATA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

MANDADO DE SEGURANÇA N° 010 08 010256-8
IMPETRANTE: FREDERICO OSÓRIO E SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: SR. MAURO SILVA DE CASTRO
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA
DA MATA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

MANDADO DE SEGURANÇA N° 010 08 010314-5
IMPETRANTE: MARIA IVONE DE CASTRO NUNES
ADVOGADOS: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA E
OUTRO
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO
RODRIGUES DE LIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS DATA N.º 010 08 010684-1
IMPETRANTE: LAURENNE DE OLIVEIRA SANTANA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENNER DE SOUZA
CRUZ
IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DO
PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas data*, impetrado pela servidora pública LAURENNE DE OLIVEIRA SANTANA, em face do SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO.

Alega a impetrante, em síntese, que solicitou à autoridade coatora cópia integral dos Processos Administrativos n.ºs 07426/06-22 e 12037/07-00, nos quais é parte interessada, a fim de subsidiar ação judicial contra o Governo do Estado de Roraima, todavia não obteve êxito.

Pugna, assim, pela concessão do *writ*, para que o impetrado forneça as cópias requeridas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A inicial deve ser indeferida de plano.

O *habeas data* é uma ação constitucional, de caráter civil, que tem por objeto a proteção do direito líquido e certo do impetrante em conhecer todas as informações e registros relativos à sua pessoa e constantes de repartições públicas ou particulares acessíveis ao público, para eventual retificação de seus dados pessoais (CF, art. 5.º, LXXII, "a" e "b"; Lei n.º 9.507/97, art. 7.º).

Desta forma, é o instrumento processual cabível para assegurar o conhecimento de informações relativas à **própria pessoa** do impetrante, e o seu objetivo é sempre o de conhecer e retificar essas informações, quando errôneas, para evitar o seu uso indevido.

In casu, a impetrante pleiteia a obtenção de cópias integrais de dois procedimentos administrativos, a fim de subsidiar ação judicial em face do Governo do Estado de Roraima.

Ora, a hipótese aventada não se enquadra no art. 7.º, I, da Lei n.º 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*, uma vez que a impetrante não busca simplesmente assegurar o conhecimento de informações relativas à sua pessoa ou pede esclarecimentos do que consta arquivado em registro ou banco de dados de entidades governamentais.

Na verdade, a autora pretende a obtenção de cópias de processos administrativos **de seu interesse**, finalidade esta não amparada por *habeas data*, restando aberta a via do mandado de segurança.

Nesse sentido:

"CÓPIA. AUTOS. MS. HABEAS DATA. O *habeas data* é meio hábil para se proteger o direito à informação ao possibilitar seu conhecimento ou sua retificação (art. 5.º, LXXII, da CF/1988). No caso, busca-se extrair cópia integral de autos de processo administrativo, hipótese **incompatível** com o uso daquele instrumento processual (art. 7.º da Lei n.º 9.507/1997). Seria adequada, no caso, a utilização do mandado de segurança. **REsp 904.447-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 8/5/2007.**" (STJ, Informativo n.º 0319).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 9.507/97, c/c o art. 267, I e VI, do CPC, indefiro a inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 24 de setembro de 2008.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N° 010 08 009901-2
ORIGE: TRIBUNAL PLENO
RÉU: A. J. C. J.

**ADVOGADO DATIVO: DR. ALEXANDER LADISLAU
MENEZES
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES**

DESPACHO

Considero encerrada a instrução do presente processo sendo desnecessária a produção de novas provas, inclusive desistindo do depoimento da testemunha ausente na audiência realizada na data de hoje.

Abra-se vista ao Ministério Público para razões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o disposto no art. 9º, §5º, da Resolução do CNJ nº 030/07.

Após, dê-se vista ao acusado, na pessoa do advogado dativo, Dr. Alexander Ladislau Menezes, para apresentar razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Boa Vista(RR), 24 de SETEMBRO de 2008.

Des. Carlos Henriques
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 24 DE SETEMBRO DE 2008.

Bel. CLEIÉRISSOM TAVARES E SILVA
Secretário do Tribunal Pleno em exercício

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Secretário da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Henriques, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 30 de setembro do corrente ano, às nove horas, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0010.07.008220-0 – BOA VISTA-RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
AGRAVADA: DEISE DE ANDRADE BUENO
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIME N° 0010.08.009855-0 – BOA VISTA-RR

APELANTE: CÁSSIO GONÇALVES GOMES
ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES
REVISOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.08.010039-8 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE / 2ª APELADA: ELIANE DE SOUSA PESSOA
ADVOGADO: DR. JAQUES SONNTAG
2º APELANTE / 1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

REPÚBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO POR INCORREÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.08.010052-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARGAUX GUERREIRO DE CASTRO
APELADO: ARIVELTON DE ASSIS ALCÂNTARA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA – AJUDA DE CUSTO A POLICIAL MILITAR DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – APELAÇÃO CÍVEL – INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº. 10.486/02 – PROIBIÇÃO DE INOVAR NA APELAÇÃO – INTERESSE DE AGIR – DEMONSTRADO – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE – TRANSFERÊNCIA E EXISTÊNCIA DE DEPENDENTE – COMPROVADAS – RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE SOLDO – ESTADO DE RORAIMA – JUROS DE MORA – MEIO POR CENTO AO MÊS (ART. 1º-F DA L.F. 9.494/97) – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RAZOÁVEIS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDEDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Sala de Sessões, em Boa Vista, 26 de agosto de 2008.

Des. CARLOS HENRIQUES
Presidente

Des. JOSÉ PEDRO
Julgador

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.010030-7 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADA: ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR
ADVOGADA: EM CAUSA PRÓPRIA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO “PREQUESTIONADORES” – NULIDADE DO JULGADO POR FALTA DA ASSINATURA DE MEMBRO JULGADOR NO ACÓRDÃO – INTELIGÊNCIA DO ART.212 DO RITJRR - REJEIÇÃO. - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS – MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA – EMBARGOS IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de Embargos de Declaração na Apelação Cível Nº 010.08. 010030-7 acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito.

Des. CARLOS HENRIQUES
Relator/Presidente

Des. JOSE PEDRO
Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR N° 010.08.010643-7 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: CLODOCI FERREIRA DO AMARAL
PACIENTE: RAIMUNDO FERREIRA GOMES
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

EMENTA

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA E INSUBSTÂNCIA DO DECRETO DE PRISÃO – INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DO INTEIRO TEOR DAS DECISÕES ATACADAS – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA – TIRO SUMARÍSSIMO – AUTOS DEVEM VIR INSTRUÍDOS COM AS PEÇAS INDISPENSÁVEIS A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA, CAPAZES DE EVIDENCIAR A PRETENSÃO PERQUIRIDAS – INSTRUÇÃO DEFICIENTE – ORDEM NÃO CONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS N° 0010 08 010643 7 - Comarca de Boa Vista, em que são partes as acima identificadas.

ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Câmara Única – Turma Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer Ministerial, em NÃO CONHECER da Ordem impetrada em favor de RAIMUNDO FERREIRA GOMES, por insuficiência na instrução dos autos, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E OITO. (16.09.2008).

Des. CARLOS HENRIQUES
Presidente e Relator

Des. RICARDO OLIVEIRA
Julgador

Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES
Julgador

Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO N° 0010.07.008955-1 – BOA VISTA/RR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉU: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, CIÉNCIA E TECNOLOGIA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA PERTENCENTE À FEMACT, FUNDAÇÃO ESTADUAL QUE POSSUI PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL INDEPENDENTE DO ESTADO. SENTENÇA QUE DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DA DEFESA APRESENTADA PELO ESTADO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FEMACT. INOBSERVÂNCIA DO ART. 3º, DA LEI 4.348/64. NULIDADE PARCIAL DO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e anular, parcialmente, o processo, nos

termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista – RR, 02 de setembro de 2008.

Des. Carlos Henriques
Presidente

Des. José Pedro
Julgador

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0010.08.010771-6 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PAULO LUIZ DE MOURA HOLANDA
PACIENTE: JESSE ALEXANDRE VIEIRA
AUT. COATORA: MM. JUIZA AUDITORA DA JUSTIÇA MILITAR DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPOLLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por PAULO LUS DE MOURA HOLANDA, em favor de JESSE ALEXANDRE VIEIRA, preso em flagrante por cometimento, em tese, do delito previsto no art. 187 do Código Penal Militar, alegando constrangimento ilegal por parte do MM^a Juíza Auditora da Justiça Militar em Roraima, que indeferiu anterior pleito de liberdade provisória formulado em prol do paciente.

O impetrante sustenta, em síntese, que o paciente faz jus a responder solto à Ação Penal Castrense movida em seu desfavor, por possuir todas as condições legais para gozar do benefício, tais como, primariedade, bons antecedentes, emprego fixo como Policial Militar e residência no distrito da culpa.

Ao final, requereu a concessão de liminar a fim de determinar-se a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, e, no mérito, a confirmação da liminar.

A petição de Habeas Corpus foi autuada acompanhada dos documentos de fls. 13/23.

É o relatório. DECIDO.

Como é cediço, a medida liminar possui natureza excepcional, e sua concessão somente é possível quando “sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final”, conforme dispõe o art. 7º, inciso II Lei nº 1.533/1951.

In casu, não me convenci, sob análise perfunctória, da presença do essencial requisito fumus boni juris.

De fato, a prisão processual aplicada ao desertor é medida prevista não só na legislação penal militar, mas na própria Constituição Federal, que, atinente às peculiaridades da Caserna, dispôs no art. 5º, inciso LXI, sobre as exceções relativas às transgressões e crimes propriamente militares definidos em lei.

Por sua vez, o art. 270, parágrafo único, alínea b, do CPPM, ao disciplinar as hipóteses de concessão de liberdade provisória, ressalvou as infrações em que não é cabível tal benefício, e, dentre elas, inclui-se a tipificada no art. 187 do CPM.

À propósito, o Superior Tribunal Militar editou a Súmula nº 10, segundo a qual:

“Não se concede liberdade provisória a preso por deserção antes de decorrido o prazo previsto no art. 453 do CPPM”

O entendimento cristalizado no âmbito do Superior Tribunal Militar foi debatido no Supremo Tribunal Federal e ratificado no julgamento do Habeas Corpus nº 85.330-1/RJ, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado em 29.06.2004 e publicado no DJ de 27.08.2004. A ementa do aresto em referência está vazada nos seguintes termos:

“CRIME MILITAR – DESERÇÃO – PRISÃO – ARTIGOS 187 DO CÓDIGO PENAL MILITAR E 456 À 459 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECEPÇÃO PELA CARTA MAGNA DE 1988.

A prisão no crime de deserção – art. 187 do Código Penal Militar – mostra-se harmônica com o disposto no art. LXI do art. 5º da Constituição Federal.”

Isso posto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Solicitem-se as informações de praxe à autoridade apontada como coatora.

Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 229 do RITJRR.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 22 de setembro de 2008.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR N°

0010.08.010688-2 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

PACIENTE: JOSÉ TAVARES DA SILVA JÚNIOR

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA

CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Luiz Eduardo Silva de Castilho em favor de José Tavares da Silva Júnior, preso em flagrante em 15 de agosto de 2008, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33, “caput” e 35, “caput”, ambos da Lei Federal nº 11.343/2006, c/c art. 14 da Lei 10.826/2003, em face da decisão homologatória do flagrante por parte do MM. Juiz da 2ª Vara Criminal de Boa Vista.

O imetrante alega, em síntese, a existência de irregularidades durante o procedimento de prisão em flagrante do paciente, sustentando, a seguir, o desconhecimento, por parte deste, da existência de material entorpecente em sua residência, no quarto de sua filha, afirmado, com relação à acusação do delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, que apenas fez uso da arma de fogo por presumir estar sendo vítima de possível assalto, por ocasião da entrada da polícia em sua casa.

Por fim, alegando a existência de condições pessoais favoráveis, como primariiedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, requereu liminarmente a expedição de alvará de soltura para responder ao processo em liberdade e, no mérito, a consolidação da liminar.

Informações da autoridade apontada como coatora, às fls. 20/42, constando que pedido de relaxamento de prisão formulado em prol do paciente encontra-se ainda pendente de julgamento perante o Juízo da 2ª Vara Criminal.

É o relatório. DECIDO.

A liminar, em sede de habeas corpus, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Busca o imetrante a liberdade do paciente, sob a alegação de que não haveria justa causa para a manutenção da sua prisão, por possuir condições pessoais favoráveis, e, à par disso, sustenta-se a existência de irregularidades no procedimento da prisão em flagrante.

In casu, apesar dos argumentos, colhe-se das informações da autoridade apontada como coatora, que o pedido de relaxamento da prisão do paciente encontra-se pendente de decisão na instância a quo .

Quanto à alegação de desnecessidade da prisão cautelar, não vislumbrei relevância na fundamentação empregada.

Isso posto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2008.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CAUTELAR N° 0010.08.010616-3 – BOA VISTA/RR

REQUERENTE: RAIMUNDO FERREIRA GOMES

ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL

REQUERIDO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, intentada por RAIMUNDO FERREIRA GOMES, visando atribuir efeito suspensivo à decisão que rejeitou a Exceção de Suspeição n.º 0010.08.194489-3, oposta em face do MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.

Alega o requerente, em síntese, ser inimigo capital do requerido, razão pela qual questiona a isenção do mesmo para conduzir a Ação Penal n.º 0010.08.190630-6.

Requer, ao final, o trancamento (rectius: suspensão) do processo principal, até que seja julgada a exceção de suspeição remetida a esta Corte.

Juntou documentos (fls. 05/31 e 34).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido é manifestamente incabível.

Dispõe o art. 111 do CPP que “as exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal”.

Assim, a argüição de suspeição, ordinariamente, não suspende o curso do processo. Todavia, haverá o sobrestamento quando o juiz reconhecer a suspeição ou quando a parte contrária for ouvida e concordar com a exceção (CPP, arts. 99 e 102).

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO OCORRENTE NO TRÂNSITO – DENÚNCIA POR DOLO EVENTUAL – ARGÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO ACEITA PELO MAGISTRADO – PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O EXAME DO MÉRITO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO AFORADA. A argüição de suspeição ordinariamente não suspende o processo. (...)” (TJRS, 4.ª Câm. Criminal, HC 697072643, Rel. Des. Paulo Moacir de Aguiar Vieira, j. 25.06.1997).

“PROCESSO PENAL – NULIDADE – JUIZ SUSPEITO – EFEITO SUSPENSIVO – RECURSO ESPECIAL E AGRAVO DE INSTRUMENTO – ORDEM INDEFERIDA. (...) A exceptio suspicionis visa, tão-somente, a apurar possível ausência de imparcialidade de Juiz. Seu processamento, quando não acolhido pelo juiz excepto ocorre, inclusive, em apartado. Vale dizer, forma-se processo específico para a Exceção de Suspeição que, efetivamente, não paralisa o andamento regular do feito principal.” (STJ, 5.ª Turma, HC 11.395/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.06.2000, DJ 27.11.2000, p. 175).

STF: “Sem ter o juiz aceitado a suspeição e tendo sido esta repelida pela parte contrária, não há como imprimir-se ao processo da exceção o efeito de sustar o curso da ação penal” (RT 613/397).

Registre-se, ainda, que o legislador fez constar no art. 101 do CPP que, se julgada procedente a suspeição, serão nulos os atos praticados no processo principal, o que reforça o entendimento de que a exceção não suspende o andamento da ação penal.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 267, I e VI, do CPC, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR, indefiro a inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas ex lege.

Sem honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 18 de setembro de 2008.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS N° 0010.08.009982-2 – BOA VISTA/RR

**RECORRENTE: PERCIVAL LIMA SIQUEIRA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPOLLO**

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário Constitucional em Habeas Corpus interposto por Ednaldo Gomes Vidal, em favor de Percival Lima Siqueira, contra o acórdão de fls. 126/127, que não concedeu a ordem do Writ, em definitivo, mantendo a constrição cautelar do paciente com o fundamento de não ser possível revolver prova nesta estreita via processual.

Com supedâneo nas razões de fls.130/158, a recorrente pugna pela reforma do v. arresto, por falta de justa causa para denegação da liberdade do paciente.

Em parecer de fls. 162/164, opina a douta Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento do presente recurso em face da intempestividade demonstrada.

É o breve relato, passo à decisão.

Presentes os requisitos de ordem processual e constitucional (art. 508 e 514, do Código de Processo Civil), inclusive a tempestividade argüida pelo Ministério Público de Roraima, uma vez que o recurso foi interposto em 07.06.2008, conforme protocolo às fl. 130v, ou seja, ainda dentro do prazo descrito no art. 346 do RITJ – RR, posto que o acórdão vergastado foi publicado em 03.06.2008. Considero atendidos os pressupostos necessários à admissibilidade deste recurso ordinário.

Destarte, na forma do art. 350 do RITJRR, determino a remessa dos presentes autos ao e. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Boa Vista, 22 de setembro de 2008.

DES. MAURO CAMPOLLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010.08.010749-2 – BOA VISTA/RR

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA
BOSON SCHETINE – FISCAL
AGRAVADOS: PLAYCAR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES**

DECISÃO

O ESTADO DE RORAIMA, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara Cível desta Comarca, no feito de n° 010.2008.901.863-3(PROJUDI).

A decisão impugnada (fl.64), consistiu no indeferimento da citação dos co-responsáveis em face da não verificação de uma das hipóteses de responsabilidade tributária do sócio da empresa executada.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que os sócios são co-responsáveis pela dívida da empresa, pois seus nomes contam da Certidão de Dívida Ativa, competindo aos mesmos o ônus da prova, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da CDA.

Embasou sua fundamentação em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em normas legais e em precedentes desta corte.

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação à agravante, haja vista o risco de dilapidação do patrimônio.

É o sucinto relato. Decido.

No caso em apreço, trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em processo de execução, o qual é voltado diretamente à satisfação do direito do credor.

O art.522 do CPC tem como regra que o relator receba o recurso como agravo retido. No entanto, in casu, não é possível a ocorrência de tal regra, pois por se tratar de incidente em processo de execução, o agravo retido provavelmente tornar-se-ia inócuo. Tendo-se por inviável a conversão, deve ser devidamente processado por instrumento.

Da análise perfunctória do caderno processual, vislumbro a existência do periculum in mora para concessão do efeito suspensivo, em virtude da possibilidade de dilapidação do patrimônio.

Quanto à fumaça do bom direito, de fato, a fundamentação jurídica relevante está caracterizada, nesta sede de cognição sumaríssima, havendo inclusive precedente no Tribunal Roraimense, da lavra deste Relator:

“APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO DA EMPRESA – MATÉRIA PACIFICADA DO STJ – CÓ – RESPONSÁVEL NA CDA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – SÓCIO PARTE LEGÍTIMA – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – MATÉRIA ATINENTE A LEI COMPLEMENTAR – NÃO APLICAÇÃO DO ART. 219 DO CPC – INTELIGÊNCIA DO ART.146, III, b, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL .”(grifo nosso)

Em face do exposto, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo.

Requisitem-se informações à MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Por fim, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2008.

Des. Carlos Henriques
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL N° 0010 08 010721-1 NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010.08.010674-2 – BOA VISTA/RR

**AGRAVANTE: MAURICIO PEIXOTO DAMASCENO
ADVOGADO: DR. JAQUES SONNTAG
AGRAVADA: MARIA ELENILDE DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS: MARCELO AMARAL DA SILVA E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES**

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURÍCIO PEIXOTO DAMASCENO contra a decisão de fls. 08, que converteu o agravo de instrumento n.º 010 08 010674-2 em retido.

Seguindo a redação do inciso II, do art. 527, do CPC, dada pela Lei nº 11.187/05, se não se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, deverá ser convertido o agravo de instrumento em retido.

Ressalte-se ainda, que a conversão do agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível, à luz do disposto no inciso II e parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil. Nesse sentido confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A TEOR DO ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, NÃO SE ADMITE RECURSO CONTRA A DECISÃO DO RELATOR QUE CONVERTE O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, SALVO SE O RELATOR A RECONSIDERAR. SE A PARTE AVIA AGRAVO REGIMENTAL, DEMONSTRA TENTATIVA DE VIOLAR A NORMA RECURSAL PROIBITIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.”

(TJDF - 20080020042760AGI Acórdão Número : 311698 Data de Julgamento : 25/06/2008 Órgão Julgador : 3ª Turma Cível Relator : ESDRAS NEVES Publicação no DJU: 04/07/2008 Pág.: 50)

Se na redação anterior do mencionado inciso havia uma faculdade do Relator, que poderia converter o agravo em retido se não convencido sobre a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na redação que foi dada ao dispositivo legal pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005, indeferido o efeito suspensivo em razão da inexistência do alegado risco ou caso não tenha pedido de efeito suspensivo, é impositivo o comando legal que determina que o relator “converterá” o agravo de instrumento em retido.

Isto posto, mantendo a decisão acostada às fls. 08 e não conheço do agravo regimental.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista(RR), 22 de setembro de 2008.

Des. CARLOS HENRIQUES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0010.070.08188-9 – BOA VISTA/RR

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
AGRAVADO: MOISEIS ALVES DA COSTA FILHO
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO**

Vistos etc.

O Estado de Roraima, devidamente qualificado e representado (fl. 02), interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, nos autos de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, processo nº 001007165784-4, aforada por Moiseis Alves da Costa Filho.

Sustenta, o Agravante, que o MM. Juiz singular esgotou por completo o objeto da ação ao determinar que o requerente, ora Agravado, seja mantido no cargo em que fora empossado, bem como sua reintegração no curso de formação e restituição das possíveis aulas perdidas em virtude da exclusão.

Requereu, o Estado, que fosse atribuído efeito suspensivo ao recurso por vislumbrar a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação contra a Fazenda Pública, pedido este que restou indeferido ante a falta de preenchimento dos requisitos legais pertinentes (fls. 57/58).

Prestando informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC, o Julgador da causa informa, em 03.07.2007, à fl. 63, que a decisão foi mantida.

Regularmente intimado, o agravado requer o improviso do recurso (fls. 64-68).

Oportunizada a manifestação do Órgão Ministerial de 2º Grau, este opina pela extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda de seu objeto (fls. 71/72).

Eis o sucinto relato. Decido.

Depreende-se do duto parecer ministerial que, conforme publicação lançada no DPJ nº 3812, à fl. 38, os autos principais (nº 010.07.165784-4) foram sentenciados, tendo sido julgado procedente o pedido.

Ante o exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 19 de setembro de 2008.

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR N.º

0010.08.010673-4 – BOA VISTA/RR

**IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL
PACIENTE: FLÁVIO AUGUSTO DE FARIAS
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA
CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPOLLO**

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Ednaldo Gomes Vidal em favor de Flávio Augusto de Farias, denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal Brasileiro.

Alega o impetrante, em síntese, que o Paciente suporta constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa do acusado.

Acrescentou que o réu apresentou-se espontaneamente à autoridade policial, e que não possui personalidade voltada para o crime, visto inexistirem quaisquer outros processos criminais tramitando em seu desfavor.

Solicitadas as informações à autoridade apontada coatora, estas foram devidamente prestadas e encontram-se acostadas aos autos às fls. 102/103, e delas consta que o paciente foi preso preventivamente em 17 de março de 2008; Denúncia oferecida em 1º de abril; Interrogatório do réu em 10 de abril; Defesa Prévia apresentada tempestivamente; Foram protocolados dois pedidos de revogação da prisão preventiva do acusado, os quais restaram indeferidos pelo Juízo a quo; Oitiva de três testemunhas de Acusação em 22 de abril, sendo designado o dia 13 de agosto, para oitiva das demais, porém, verificou-se que tal audiência não se realizou, por motivo de saúde da ilustre Promotora com assento naquele Juízo. Por fim, informou o duto magistrado a quo que a foi designado o dia 12 de setembro de 2008 para audiência de oitiva de testemunhas de defesa.

As fls. 112, consta certidão emitida pelo escrivão da 5ª Vara Criminal, cujo teor permite depreender que a referida audiência teve por finalidade a oitiva de testemunha de acusação.

É o relatório. Decido.

Conforme asseverado em outras oportunidades, dúvidas não existem que o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, devendo o feito ser avaliado de acordo com suas peculiaridades, com invocação do princípio da razoabilidade quando o processo transcorrer com prudente diligência do magistrado.

Constata-se que realmente o paciente encontra-se custodiado por período superior àquele firmado pela doutrina e jurisprudência em 81 (oitenta e um) dias para a formação da culpa, contudo há que se

ressaltar que a produção da prova acusatória foi concluída no dia 12 de setembro de 2008, de modo que, para o encerramento da instrução criminal, aguarda-se tão-somente a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, a qual foi designada para o dia 18 de setembro do corrente, afastando-se, portanto, a legação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, conforme demonstram os seguintes arrestos lapidares:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROVAS INDICIÁRIAS INSUFICIENTES PARA EMBASAR A ACUSAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL ADOTADO PELA LEI 10.409/2002. NULIDADE RELATIVA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO AGUARDANDO, TÃO-SOMENTE, A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA, POR CARTA PRECATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 64 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Vislumbrada pela instância ordinária a existência de indícios suficientes da autoria criminosa, para a instauração da ação penal, o exame da pretensão ora deduzia implicaria, para afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, na dilação probatória dos autos, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

2. A inobservância do rito procedural adotado na Lei n.º 10.409/2002, que derrogou a Lei n.º 6.368/1976, encontrando-se, inclusive, em vigência, não constitui nulidade absoluta, mas relativa, dependendo, para o seu reconhecimento, de efetivo prejuízo.

3. Encerrada a fase de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, restando apenas a produção das provas da defesa, por carta precatória, não se configura, na espécie, o alegado excesso de prazo. Aplicação da Súmula n.º 64 desta Corte.

4. Precedentes do STJ.

5. Recurso conhecido, porém, desprovido.

(RHC 17788/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 370)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Encerrada a fase de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, restando apenas a produção das provas da defesa, não se configura o alegado constrangimento ilegal, mormente em se tratando de feito envolvendo excessivo número de testemunhas arroladas em favor do acusado (Súmula 64-STJ).

Writ denegado.

(HC 21664/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06.08.2002, DJ 16.09.2002 p. 215)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 64 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. Encerrada a produção da prova oral acusatória, aguardando o feito tão-somente a devolução de carta precatória expedida para oitiva de testemunha da defesa, descebe falar em constrangimento ilegal por injustificada demora na formação da culpa (Inteleção dos enunciados nº 64 e 52 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

2. Ordem denegada.

(HC 21933/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 29.10.2002, DJ 31.03.2003 p. 275)

HABEAS CORPUS – Excesso de prazo. Testemunhas arroladas pela acusação. Inquirição encerrada. Inexistência de constrangimento ilegal. I – Tendo em vista encontrar-se a instrução criminal encerrada para a acusação, havendo sido designada data para se iniciar a oitiva de testemunhas indicadas pela defesa, não há mais falar em constrangimento ilegal por conta de excesso de prazo. Ademais, a denúncia foi ofertada contra dois agentes, devendo a apuração probatória desenvolver-se com relação a ambos, circunstância que provoca maior dilação nos prazos de realização dos atos processuais. II – Ordem denegada.

(TJCE – APen 2000.06431-3 – 1ª C.Crim. – Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha – DJCE 13.11.2000)

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para manifestação; Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

Boa Vista, 19 de setembro de 2008.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR N.º 0010.08.010401-0 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
IMPETRANTE: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
PACIENTE: JUAREZ FERREIRA DA SILVA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado José Fábio Martins da Silva em favor de Juarez Ferreira da Silva, contra ato do MM. Juiz de Direito da Comarca de São Luiz do Anua-RR, em razão da manutenção da prisão do paciente, ocorrida em 07.04.08 pela suposta prática prevista nos arts. 121.º 2º, IV, c/c artigo 14, II, do Código Penal e artigo 12, da Lei 10.826/2003.

Alega o impetrante que o Paciente suporta constrangimento ilegal devido ao oferecimento tardio da denúncia, mais de 30 (trinta) dias após a data em que deveria ter sido oferecida, alegando, ainda que o flagrante estava descaracterizado em virtude do decurso de tempo entre o cometimento do homicídio tentado (01.04.2008) e a sua prisão em flagrante, ocorrida somente em 07.04.2008, devendo, pois, sua prisão ser relaxada.

Sustentou a presença de irregularidades no auto de prisão em flagrante, bem como incompetência do Juízo a quo.

Sustentou que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como primariiedade, endereço fixo e trabalho definido, pugnando, ao final, pelo relaxamento da prisão do paciente.

Solicitadas as informações à autoridade apontada coatora, estas foram devidamente prestadas e encontram-se acostadas às fls. 79/82.

A liminar foi indeferida às fls. 84/85

Parecer Ministerial, às fls. 87/92, pelo indeferimento da ordem.

Petição atravessada às fls. 104, acompanhada de documentos às fls. 105/108, postulando a desistência da impetrada, em razão da revogação da Prisão Preventiva do Paciente.

Nova manifestação ministerial, às fls. 115/116, pela prejudicialidade do writ, pela perda do objeto.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista as informações quanto ao relaxamento da prisão do paciente (fls. 105/108) impõe-se o reconhecimento de que o alegado constrangimento ilegal restou afastado.

Neste diapasão, cumpre declarar prejudicado o presente writ, ante a superveniente perda do objeto, conforme dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – FALTA DE JUSTA CAUSA – ABSOLVIÇÃO EM 1ª INSTÂNCIA – DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO – PERDA DE OBJETO.
Há perda de objeto do pedido de trancamento da ação penal quando o Juízo de 1º Grau já absolveu o recorrente, em decisão já transitada em julgado, oportunidade em que eventual constrangimento ilegal por ele suportado já foi cessado.

Recurso julgado prejudicado.
(RHC 20.620/PB, Rel. Ministra JANE SILVA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 25.10.2007, DJ 19.11.2007 p. 246)

Desta forma, com fulcro nos arts. 175, XIV do RITJRR, e 659 do CPP, declaro extinto o presente writ.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista (RR), 22 de setembro de 2008.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0010.08.010606-4 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JHONATHAN COSTA TEIXEIRA
PACIENTE: JHONATHAN COSTA TEIXEIRA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por Jhonathan Costa Teixeira, condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão, atualmente em regime semi-aberto, pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76.

Alega o impetrante que vem sofrendo constrangimento ilegal por omissão do MM. Juiz da 3ª Vara Criminal, porquanto seu livramento condicional deveria ocorrer em 17.04.08, e, até a impetração deste writ, passaram-se 125 (cento e vinte e cinco) dias, sem que ocorresse a sua efetivação.

Acrescenta que o cumprimento de sua pena progrediu do regime fechado para o semi-aberto em 29.03.07 e que, até o momento, não obteve a progressão para o regime aberto, embora tenha transcorrido o lapso temporal necessário para tanto.

Sustentou que, embora tivesse direito a 5 (cinco) saídas temporárias por ano, não usufruiu do direito durante o ano de 2007, até a primeira metade desta ano, quando apenas uma saída foi gozada.

Afirmou que não obteve o benefício da remissão da pena, embora se encontre realizando trabalho externo, e, caso fosse deferido o direito, sua pena já se encontraria extinta, tendo em vista que o termo final da sua pena prazo dar-se-á em 26.10.08.

Solicitadas as informações à autoridade coatora, estas foram devidamente cumpridas e delas consta, às fls. 18/37, que foi deferido, na instância a quo, o pedido de livramento condicional do ora paciente, bem como a remissão de 50 (cinquenta) dias da sua pena.

Informa ainda o ilustre magistrado monocrático que não consta naquele Juízo qualquer pedido de progressão de regime, de semi-aberto para aberto, e quanto ao pedido de saída temporária, relatou que, ao contrário do alegado pelo impetrante, foram concedidas 04 saídas temporárias ao mesmo.

Às fls. 39/40, proferi decisão julgando parcialmente prejudicado o writ, tendo em vista a concessão pelo Juízo a quo do livramento condicional e remição da pena do paciente. Com relação ao pedido de progressão de regime aberto para o semi aberto, o feito prosseguiu, sendo remetido à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Parecer Ministerial, às fls. 42/45, pela prejudicialidade do writ, pela superveniente concessão do pedido principal em favor do paciente.

É o relatório. DECIDO.

Com razão o Parquet de segundo grau.

Ocorreu a perda do objeto deste writ, tendo em vista que a implementação da pretensão maior do paciente, qual seja, a obtenção de livramento condicional, perfaz situação mais benéfica que o regime aberto pleiteado.

Nesse sentido resta afastado o suposto constrangimento ilegal, restando evidenciada a perda do objeto do presente writ.

A corroborar tal entendimento, colho os seguintes arrestos lapidares:

CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME CONCEDIDA. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. DECISÃO CASSADA. SUPERVENIENTE OBTENÇÃO PELO PACIENTE DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. PERDA DE OBJETO. ORDEM PREJUDICADA.

1- Evidenciada a superveniente obtenção pelo paciente de livramento condicional, situação mais benéfica que o regime aberto por ele pleiteado, verifica-se a perda de objeto do presente writ.
2- Ordem prejudicada.

(HC 89346/SP, Rel. Ministra JANE SILVA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 22.10.2007 p. 342)

HABEAS CORPUS – ESTUPRO – PROGRESSÃO DE REGIME – BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL CONCEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – PEDIDO PREJUDICADO – 1- há perda de objeto quando é concedido, pelo juízo das execuções criminais, benefício de livramento condicional, que satisfaz os interesses de trabalho externo do paciente. 2- pedido julgado prejudicado. (STJ – HC 200601805822 – (66121) – MG – 5ª T. – Rel^a. Min. Jane Silva – DJU 17.12.2007 – p. 00239)

HABEAS CORPUS – ESTUPRO – PROGRESSÃO DE REGIME – BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL CONCEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – PEDIDO PREJUDICADO – 1- há perda de objeto quando é concedido, pelo juízo das execuções criminais, benefício de livramento condicional, que satisfaz os interesses de trabalho externo do paciente. 2- pedido julgado prejudicado. (STJ – HC 200601805822 – (66121) – MG – 5ª T. – Rel^a. Min. Jane Silva – DJU 17.12.2007 – p. 00239)

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 175, XIV do RITJRR e 659 do CPP, julgo prejudicado o presente writ pela superveniente perda do objeto.

Boa Vista, 19 de setembro de 2008.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0010.08.010640-3 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL
PACIENTE: ROSIELSON AMARO MENDES
AUT. COATORA: MM. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

DECISÃO LIMINAR

Cuida-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo Defensor Público Mauro Silva Castro em favor de ROSIELSON AMARO MENDES, preso em flagrante em 20.06.2008 e denunciado, juntamente com outros, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) c/c art. 14, II (crime tentado) em concurso de agentes, todos do Código Penal.

Argumenta o impetrante, em síntese, que não estão presentes nenhum dos requisitos do art. 312 CPP. Ao final, pede a extensão dos efeitos do julgado monocrático que concebeu liberdade provisória aos acusados RONNY DA SILVA BARBOSA E RENNER MARINHO VIANA, com fulcro no art. 580 CPP.

Em face do conhecimento do caso pelo HC 0010 08 010 628-8, impetrado pelo Defensor Público Mauro Silva Castro em 19 de agosto do corrente, dois dias antes deste, impetrado por advogado contratado, deixarei de requisitar as informações da autoridade tida como coatora.

É o singelo relatório. DECIDO:

Embora se trate de um segundo habeas corpus em favor do paciente, e que do HC 0010 08 010 628-8, já conste a manifestação ministerial, por considerar diversa a causa de pedir é diversa, hei por bem dar prioridade à ordem impetrada pelo advogado contratado.

Em sede de liminar, impende verificar tão somente os requisitos autorizadores, quais sejam o fumus boni júris e o periculum in mora.

Por cuidar-se da liberdade do indivíduo, o perigo da demora estará sempre presente. Entretanto há que se conjugar também a fumaça do bom direito em favor do paciente.

Pelas informações prestadas anteriormente, não se vislumbra, ao menos inicialmente, a fumaça do bom direito em favor do paciente, para a concessão liminar do pedido por diversidade das situações pessoais e condutas narradas na denúncia.

Posto isto, por ausência de um dos requisitos necessários, indefiro a liminar pleiteada.

Manifeste-se a dnota Procuradoria de Justiça sobre o writ intentado, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de SETEMBRO de 2008.

Des. CARLOS HENRIQUES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010.08.009563-0 – BOA VISTA/RR
AUTOR: CLEIDO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO
RÉU: FRANCISCO EDMAR DE SOUZA
ADVOGADO: DR. ELIDORO MENDES DA SILVA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPOLLO

DESPACHO

Baixem os autos ao Juízo de origem para fins do disposto no art. 492 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de setembro de 2008.

DES. MAURO CAMPOLLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.08.010642-9 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSIAS SEVERINO CHAVES
ADVOGADO: DR. MARCELO MARTINS RODRIGUES
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado contra decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal que nos autos do Inquérito Policial nº 0010 08 193971-1, além de outras medidas, determinou o imediato bloqueio dos saldos existentes em conta bancária do impetrante.

Ab initio foram solicitadas informações da autoridade coatora, devidamente prestadas às fls. 28/31, acompanhadas dos documentos de fls. 32/121.

Vieram-me os autos para análise do pedido de concessão liminar da medida, ocasião em que constatei ter havido a distribuição de 02

(dois) habeas corpus referentes à decisão aqui atacada, o que de acordo com o Regimento Interno desta Corte torna preventa a competência do respectivo Relator (art. 133, § 1º).

Destarte, reconheço de ofício a prevenção do Relator do Habeas Corpus nº 001008010651-0, distribuído em 26.08.08.

Remetam-se os autos, com oportuna compensação.

Boa Vista(RR), 22 de setembro de 2008.

Des. Carlos Henriques
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.08.010748-4 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LUCIELMA SOBREIRAXAVIER
PACIENTE: ANDRÉ MÁRCIO ADRIANO NUNES
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações da autoridade apontada como coatora.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de setembro de 2008.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.08.010762-5 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: RONNIE GABRIEL GARCIA – DPE
PACIENTE: SIVIOMAR ANTONIO DE OLIVEIRA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações da autoridade apontada como coatora.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de setembro de 2008.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.010114-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: HENRIQUE MANOEL FERNANDES MACHADO
ADVOGADO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO
APELADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Considerando serem públicas e notórias em Boa Vista as nomeações dos Procuradores de Contas do TCE/RR, tendo sido inclusive noticiadas no jornal “Prestando Contas”, daquela instituição, intime-

se o Recorrente e o Ministério Público para que se manifestem a respeito da eventual perda do objeto desta apelação.

BV, 18/09/03.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0010.08.010766-6 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO – DPE
PACIENTE: EMANOEL DA SILVA ROCHA
AUT. COATORA: MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações.

Oficie-se à autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de setembro de 2008.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EXECUÇÃO N° 0010.03.001516-7 – BOA VISTA/RR
EXEQÜENTE: NATANAEL GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA
EXECUTADO: HIRAN MANOEL GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAES DA SILVA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line.

Encaminhe-se o feito ao Dr. Erick Linhares, para as providências cabíveis junto ao BACENJUD, conforme atualização de fl. 458.

Para tanto, frise-se que o CPF do executado é 149.971.692-34, conforme informado às fls. 487.

Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2008.

Des. Carlos Henriques
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.08.010379-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: DIOCESE DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLLANDA E OUTRO
APELADA: IMOBILIÁRIA POTIGUAR LTDA
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Baixem-se os autos à vara de origem para cumprimento do disposto no art. 518 do CPC em relação à apelação de fls. 1.002-1.008.

BV, 19/09/08.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N° 0010.08.010758-3 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

DESPACHO

Dê-se vista ao juízo suscitado, para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 119 do CPC.

Boa Vista, 23 de setembro de 2008.

Des. Carlos Henriques
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIME N° 0010.08.010769-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ELTON AGOSTINHO DE MORAIS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

DESPACHO

À Secretaria da Câmara Única:

I. Intime-se o Defensor Público – RONNIE GABRIEL GARCIA, advogado do Apelante ELTON AGOSTINHO DE MORAIS para, no prazo de lei, oferecer as razões do recurso na forma do art. 600, § 4º do Código Processual Penal, conforme solicitado às fls. 89.

II. Após, encaminhem-se os autos à dnota Procuradoria Geral de Justiça para indicação do membro do Parquet de primeiro grau que apresentará contra-razões;

III. Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância;

IV. Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Boa Vista(RR), 22 de setembro de 2008.

Des. Carlos Henriques
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.08.010052-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARGAUX GUERREIRO DE CASTRO
APELADO: ARIVELTON DE ASSIS ALCÂNTARA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Percebi que existem erros materiais na ementa e no acórdão de fl. 135, portanto, autorizado pelo inc. I do art. 463 do CPC, segue ementa e acórdão corrigidos.

Publique-se novamente.

BV, 18/09/08.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0010.08.010763-3 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LENON GEYSON RODRIGUES LIRA

**PACIENTE: MARCELO DE OLIVEIRA CUNHA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

DESPACHO

I – Requisitem-se as informações à indigitada autoridade coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 horas;

II – Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei após prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, considerando a necessidade destas para a apreciação do WRIT (nesse sentido: STF, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 07/05/03, p. 8331);

III – Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 18 de setembro de 2008.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.08.010188-3 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DRA. ADLANY ALVES XAVIER
EMBARGADO: RAPHAEL MORAES PEREIRA
ADVOGADO: DR. JOSIMAR SANTOS BATISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA**

DESPACHO

Intime-se o Embargado para que se manifeste a respeito dos embargos de declaração no prazo de cinco dias.

BV, 18/09/08.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**APELAÇÃO CRIME N° 0010.08.010726-0 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
APELANTE: JOSUÉ SIMÃO NUNES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA**

DESPACHO

Com fulcro no art. 133, § 1º, do RITJRR, reconheço, de ofício, a prevenção do Des. CARLOS HENRIQUES, em virtude de este ter sido Relator do Recurso em Sentido Estrito nº 0010.06.006573-6 (fls. 166/167).

À redistribuição, com oportuna compensação.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de setembro de 2008.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**HABEAS CORPUS N° 0010.08.010755-9 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALUÍZIO ANDRADE DE CASTRO
PACIENTE: ALUÍZIO ANDRADE DE CASTRO
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

DESPACHO

I – Requisitem-se as informações à indigitada autoridade coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 horas;

II – Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei após prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, considerando a necessidade destas para a apreciação do WRIT (nesse sentido: STF, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 07/05/03, p. 8331);

III – Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 18 de setembro de 2008.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0010.08.010761-7 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MOREIRA
PACIENTE: EVERALDO DE SOUZA GARCIA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA**

DESPACHO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações da autoridade apontada como coatora.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de setembro de 2008.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**REEXAME NECESSÁRIO N° 0010.08.010377-2 – BOA VISTA/RR
AUTORA: ELICE DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADAS: DRA. ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI E OUTRA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES**

DESPACHO

Considerando o ofício de fl. 105, oriundo da 2ª Vara Cível, remeta-se o feito àquele juízo para providências.

Boa Vista, 23 de setembro de 2008.

Des. Carlos Henriques
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.08.010000-0 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO: CLEDER ROQUE PIZATO
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 24 de setembro de 2008.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NAPELAÇÃO CÍVEL N° 0010.08.009788-3 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ELITON MENESSES
RECORRIDA: ELEONORA SILVA DE MORAIS
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA
FILHO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 24 de setembro de 2008.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010.08.010512-4 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: EDITORA BOA VISTA
ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE
RECORRIDO: RAIMUNDO DA COSTA SILVA FILHO
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 24 de setembro de 2008.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NAPELAÇÃO CÍVEL N° 0010.08.010177-6 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: PARINTINS VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: DR. RÁRISON TATAÍRA DA SILVA
RECORRIDO: WALACE COELHO AMORIM
ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 24 de setembro de 2008.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010.08.010780-7 DO RECURSO ESPECIAL NAPELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.008879-3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RIOBRANCO BRASIL
ADVOGADOS: DRA. SUELY ALMEIDA E OUTRO
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. FERNANDA MIRANDA FERREIRA DE MATTOS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 24 de setembro de 2008.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010.08.009993-9 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENUSTO DA SILVA CARDOSO
RECORRIDO: ANTONIO REICHERT FONTANA
ADVOGADO: DR. JAQUES SONNTAG
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 24 de setembro de 2008.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010.08.010774-0 DO RECURSO ESPECIAL NAPELAÇÃO CÍVEL N° 0010.08.010347-5 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BOA VISTA ENERGIA S.A.
ADVOGADO: DR. HENRIQUE EDUARDO FIGUEIREDO
AGRAVADO: PETTERSON COSTA PEREIRA DE SÁ
ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 24 de setembro de 2008.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010.08.010779-9 DO RECURSO ESPECIAL NAPELAÇÃO CÍVEL N° 0010.06.005839-2 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: EDVAN SILVA MAGALHÃES E OUTRA
ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL
AGRAVADO: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADOS: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 24 de setembro de 2008.

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 24 DE SETEMBRO DE 2008.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
 Secretário da Câmara Única

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
 Secretário da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Henriques, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 30 de setembro do corrente ano, às nove horas, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010.07.008220-0 – BOA VISTA-RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
AGRAVADA: DEISE DE ANDRADE BUENO
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIME N° 0010.08.009855-0 – BOA VISTA-RR
APELANTE: CÁSSIO GONÇALVES GOMES
ADVOGADO: DR. ATALIBÁ DE ALBUQUERQUE MOREIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES
REVISOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.08.010039-8 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2ª APELADA: ELIANE DE SOUSA PESSOA
ADVOGADO: DR. JAQUES SONNTAG
2º APELANTE / 1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

REPÚBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO POR INCORREÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.08.010052-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARGAUX GUERREIRO DE CASTRO
APELADO: ARIVELTON DE ASSIS ALCÂNTARA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA – AJUDA DE CUSTO A POLICIAL MILITAR DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – APELAÇÃO CÍVEL – INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL N°. 10.486/02 – PROIBIÇÃO DE INOVAR NA APELAÇÃO – INTERESSE DE AGIR – DEMONSTRADO – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE – TRANSFERÊNCIA E EXISTÊNCIA DE DEPENDENTE – COMPROVADAS – RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE SOLDO – ESTADO DE RORAIMA – JUROS DE MORA – MEIO POR CENTO AO MÊS (ART. 1º.-F DA L.F. 9.494/97) – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RAZOÁVEIS – RECURSO CONHECIDO E PROVÍDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Sala de Sessões, em Boa Vista, 26 de agosto de 2008.

Des. CARLOS HENRIQUES
Presidente

Des. JOSÉ PEDRO
Julgador

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.08.010030-7 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADA: ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR
ADVOGADA: EM CAUSA PRÓPRIA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO “PREQUESTIONADORES” – NULIDADE DO JULGADO POR FALTA DA ASSINATURA DE MEMBRO JULGADOR NO ACÓRDÃO – INTELIGÊNCIA DO ART.212 DO RITJRR – REJEIÇÃO. – AUSÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS – MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA – EMBARGOS IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de Embargos de Declaração na Apelação Cível N° 010.08. 010030-7 acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito.

Des. CARLOS HENRIQUES
Relator/Presidente

Des. JOSE PEDRO
Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR N° 010.08.010643-7 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: CLODOCI FERREIRA DO AMARAL
PACIENTE: RAIMUNDO FERREIRA GOMES
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

EMENTA

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA E INSUBSTÂNCIA DO DECRETO DE PRISÃO – INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DO INTEIRO TEOR DAS DECISÕES ATACADAS – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA – TIRO SUMARÍSSIMO – AUTOS DEVEM VIR INSTRUÍDOS COM AS PEÇAS INDISPENSÁVEIS A COMPREENSÃO DA CONTROVERSA, CAPAZES DE EVIDENCIAR A PRETENSÃO PERQUIRIDA – INSTRUÇÃO DEFICIENTE – ORDEM NÃO CONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS N° 0010 08 010643 7 - Comarca de Boa Vista, em que são partes as acima identificadas.

ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Câmara Única – Turma Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer Ministerial, em NÃO CONHECER da Ordem impetrada em favor de RAIMUNDO FERREIRA GOMES, por insuficiência na instrução dos autos, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E OITO. (16.09.2008).

Des. CARLOS HENRIQUES
Presidente e Relator

Des. RICARDO OLIVEIRA
Julgador

Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES
Julgador

Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO N° 0010.07.008955-1 – BOA VISTA/RR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉU: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, CIÉNCIA E TECNOLOGIA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA PERTENCENTE À FEMACT, FUNDAÇÃO ESTADUAL QUE POSSUI PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL INDEPENDENTE DO ESTADO. SENTENÇA QUE DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DA DEFESA APRESENTADA PELO ESTADO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FEMACT. INOBSERVÂNCIA DO ART. 3º, DA LEI 4.348/64. NULIDADE PARCIAL DO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e anular, parcialmente, o processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista – RR, 02 de setembro de 2008.

Des. Carlos Henriques
Presidente

Des. José Pedro
Julgador

Des. Almíro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0010.08.010771-6 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PAULO LUIZ DE MOURA HOLANDA
PACIENTE: JESSE ALEXANDRE VIEIRA
AUT. COATORA: MM^a. JUIZA AUDITORA DA JUSTIÇA MILITAR DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por PAULO LUS DE MOURA HOLANDA, em favor de JESSE ALEXANDRE VIEIRA, preso em flagrante por cometimento, em tese, do delito previsto no art. 187 do Código Penal Militar, alegando constrangimento ilegal por parte do MM^a Juíza Auditora da Justiça Militar em Roraima, que indeferiu anterior pleito de liberdade provisória formulado em prol do paciente.

O impetrante sustenta, em síntese, que o paciente faz jus a responder solto à Ação Penal Castrense movida em seu desfavor, por possuir todas as condições legais para gozar do benefício, tais como, primariamente, bons antecedentes, emprego fixo como Policial Militar e residência no distrito da culpa.

Ao final, requereu a concessão de liminar a fim de determinar-se a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, e, no mérito, a confirmação da liminar.

A petição de Habeas Corpus foi autuada acompanhada dos documentos de fls. 13/23.

É o relatório. DECIDO.

Como é cediço, a medida liminar possui natureza excepcional, e sua concessão somente é possível quando “sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final”, conforme dispõe o art. 7º, inciso II Lei nº 1.533/1951.

In casu, não me convenci, sob análise perfuntória, da presença do essencial requisito fumus boni juris.

De fato, a prisão processual aplicada ao desertor é medida prevista não só na legislação penal militar, mas na própria Constituição Federal, que, atinente às peculiaridades da Caserna, dispôs no art. 5º, inciso LXI, sobre as exceções relativas às transgressões e crimes propriamente militares definidos em lei.

Por sua vez, o art. 270, parágrafo único, alínea b, do CPPM, ao disciplinar as hipóteses de concessão de liberdade provisória, ressalvou as infrações em que não é cabível tal benefício, e, dentre elas, inclui-se a tipificada no art. 187 do CPM.

À propósito, o Superior Tribunal Militar editou a Súmula nº 10, segundo a qual:

“Não se concede liberdade provisória a preso por deserção antes de decorrido o prazo previsto no art. 453 do CPPM”

O entendimento cristalizado no âmbito do Superior Tribunal Militar foi debatido no Supremo Tribunal Federal e ratificado no julgamento do Habeas Corpus nº 85.330-1/RJ, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado em 29.06.2004 e publicado no DJ de 27.08.2004. A ementa do aresto em referência está vazada nos seguintes termos:

“CRIME MILITAR – DESERÇÃO – PRISÃO – ARTIGOS 187 DO CÓDIGO PENAL MILITAR E 456 À 459 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECEPÇÃO PELA CARTA MAGNA DE 1988.

A prisão no crime de deserção – art. 187 do Código Penal Militar – mostra-se harmônica com o disposto no art. LXI do art. 5º da Constituição Federal.”

Isso posto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Solicitem-se as informações de praxe à autoridade apontada como coatora.

Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 229 do RITJRR.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 22 de setembro de 2008.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0010.08.010688-2 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

PACIENTE: JOSÉ TAVARES DA SILVA JÚNIOR
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Luiz Eduardo Silva de Castilho em favor de José Tavares da Silva Júnior, preso em flagrante em 15 de agosto de 2008, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33, “caput” e 35, “caput”, ambos da Lei Federal nº 11.343/2006, c/c art. 14 da Lei 10.826/2003, em face da decisão homologatória do flagrante por parte do MM. Juiz da 2ª Vara Criminal de Boa Vista.

O impetrante alega, em síntese, a existência de irregularidades durante o procedimento de prisão em flagrante do paciente, sustentando, a seguir, o desconhecimento, por parte deste, da existência de material entorpecente em sua residência, no quarto de sua filha, afirmando, com relação à acusação do delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, que apenas fez uso da arma de fogo por presumir estar sendo vítima de possível assalto, por ocasião da entrada da polícia em sua casa.

Por fim, alegando a existência de condições pessoais favoráveis, como primariamente, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, requereu liminarmente a expedição de alvará de soltura para responder ao processo em liberdade e, no mérito, a consolidação da liminar.

Informações da autoridade apontada como coatora, às fls. 20/42, constando que pedido de relaxamento de prisão formulado em prol do paciente encontra-se ainda pendente de julgamento perante o Juiz da 2ª Vara Criminal.

É o relatório. DECIDO.

A liminar, em sede de habeas corpus, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Busca o impetrante a liberdade do paciente, sob a alegação de que não haveria justa causa para a manutenção da sua prisão, por possuir condições pessoais favoráveis, e, à par disso, sustenta-se a existência de irregularidades no procedimento da prisão em flagrante.

In casu, apesar dos argumentos, colhe-se das informações da autoridade apontada como coatora, que o pedido de relaxamento da prisão do paciente encontra-se pendente de decisão na instância a quo.

Quanto à alegação de desnecessidade da prisão cautelar, não vislumbrei relevância na fundamentação empregada.

Isso posto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2008.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CAUTELAR N° 0010.08.010616-3 – BOA VISTA/RR
REQUERENTE: RAIMUNDO FERREIRA GOMES
ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL
REQUERIDO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
DE BOAVISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, intentada por RAIMUNDO FERREIRA GOMES, visando atribuir efeito suspensivo à decisão que rejeitou a Exceção de Suspeição n.º 0010.08.194489-3, oposta em face do MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.

Alega o requerente, em síntese, ser inimigo capital do requerido, razão pela qual questiona a isenção do mesmo para conduzir a Ação Penal n.º 0010.08.190630-6.

Requer, ao final, o trancamento (rectius: suspensão) do processo principal, até que seja julgada a exceção de suspeição remetida a esta Corte.

Juntou documentos (fls. 05/31 e 34).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido é manifestamente incabível.

Dispõe o art. 111 do CPP que “as exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal”.

Assim, a argüição de suspeição, ordinariamente, não suspende o curso do processo. Todavia, haverá o sobrerestamento quando o juiz reconhecer a suspeição ou quando a parte contrária for ouvida e concordar com a exceção (CPP, arts. 99 e 102).

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO OCORRENTE NO TRÂNSITO – DENÚNCIA POR DOLO EVENTUAL – ARGÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO ACEITA PELO MAGISTRADO – PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O EXAME DO MÉRITO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO AFORADA. A argüição de suspeição ordinariamente não suspende o processo. (...).” (TJRS, 4.ª Câm. Criminal, HC 697072643, Rel. Des. Paulo Moacir de Aguiar Vieira, j. 25.06.1997).

“PROCESSO PENAL – NULIDADE – JUIZ SUSPEITO – EFEITO SUSPENSIVO – RECURSO ESPECIAL E AGRAVO DE INSTRUMENTO – ORDEM INDEFERIDA. (...). A exceptio suspicionis visa, tão-somente, a apurar possível ausência de imparcialidade de Juiz. Seu processamento, quando não acolhido pelo juiz excepto ocorre, inclusive, em apartado. Vale dizer, forma-se processo específico para a Exceção de Suspeição que, efetivamente, não paralisa o andamento regular do feito principal.”

(STJ, 5.ª Turma, HC 11.395/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.06.2000, DJ 27.11.2000, p. 175).

STF: “Sem ter o juiz aceitado a suspeição e tendo sido esta repelida pela parte contrária, não há como imprimir-se ao processo da exceção o efeito de sustar o curso da ação penal” (RT 613/397).

Registre-se, ainda, que o legislador fez constar no art. 101 do CPP que, se julgada procedente a suspeição, serão nulos os atos praticados no processo principal, o que reforça o entendimento de que a exceção não suspende o andamento da ação penal.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 267, I e VI, do CPC, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR, indefiro a inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas ex lege.

Sem honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 18 de setembro de 2008.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS N° 0010.08.009982-2 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: PERCIVAL LIMA SIQUEIRA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPOLLO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário Constitucional em Habeas Corpus interposto por Ednaldo Gomes Vidal, em favor de Percival Lima Siqueira, contra o acórdão de fls. 126/127, que não concedeu a ordem do Writ, em definitivo, mantendo a constrição cautelar do paciente com o fundamento de não ser possível revolver prova nesta estreita via processual.

Com supedâneo nas razões de fls. 130/158, a recorrente pugna pela reforma do v. arresto, por falta de justa causa para denegação da liberdade do paciente.

Em parecer de fls. 162/164, opina a douta Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento do presente recurso em face da intempestividade demonstrada.

É o breve relato, passo à decisão.

Presentes os requisitos de ordem processual e constitucional (art. 508 e 514, do Código de Processo Civil), inclusive a tempestividade argüida pelo Ministério Público de Roraima, uma vez que o recurso foi interposto em 07.06.2008, conforme protocolo às fl. 130v, ou seja, ainda dentro do prazo descrito no art. 346 do RITJ – RR, posto que o acórdão vergastado foi publicado em 03.06.2008. Considero atendidos os pressupostos necessários à admissibilidade deste recurso ordinário.

Destarte, na forma do art. 350 do RITJRR, determino a remessa dos presentes autos ao e. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Boa Vista, 22 de setembro de 2008.

DES. MAURO CAMPOLLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010.08.010749-2 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELIA ALMEIDA BOSON SCHETINE – FISCAL
AGRAVADOS: PLAYCAR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

DECISÃO

O ESTADO DE RORAIMA, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara Cível desta Comarca, no feito de nº 010.2008.901.863-3(PROJUDI).

A decisão impugnada (fl.64), consistiu no indeferimento da citação dos co-responsáveis em face da não verificação de uma das hipóteses de responsabilidade tributária do sócio da empresa executada.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que os sócios são co-responsáveis pela dívida da empresa, pois seus nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, competindo aos mesmos o ônus da prova, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da CDA.

Embasou sua fundamentação em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em normas legais e em precedentes desta corte.

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação à agravante, haja vista o risco de dilapidação do patrimônio.

É o sucinto relato. Decido.

No caso em apreço, trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em processo de execução, o qual é voltado diretamente à satisfação do direito do credor.

O art.522 do CPC tem como regra que o relator receba o recurso como agravo retido. No entanto, in casu, não é possível a ocorrência de tal regra, pois por se tratar de incidente em processo de execução, o agravo retido provavelmente tornar-se-ia inócuo. Tendo-se por inviável a conversão, deve ser devidamente processado por instrumento.

Da análise perfuntória do caderno processual, vislumbro a existência do periculum in mora para concessão do efeito suspensivo, em virtude da possibilidade de dilapidação do patrimônio.

Quanto à fumaça do bom direito, de fato, a fundamentação jurídica relevante está caracterizada, nesta sede de cognição sumaríssima, havendo inclusive precedente no Tribunal Roraimense, da lavra deste Relator:

“APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO DA EMPRESA – MATÉRIA PACIFICADA DO STJ – CÓ – RESPONSÁVEL NA CDA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – SÓCIO PARTE LEGÍTIMA – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – MATÉRIA ATINENTE A LEI COMPLEMENTAR – NÃO APLICAÇÃO DO ART. 219 DO CPC – INTELIGÊNCIA DO ART.146, III, b, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL .”(grifo nosso)

Em face do exposto, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo.

Requisitem-se informações à MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Após, ouça-se a doura Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Por fim, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2008.

Des. Carlos Henriques
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL N° 0010 08 010721-1 NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010.08.010674-2 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MAURÍCIO PEIXOTO DAMASCENO
ADVOGADO: DR. JAQUES SONNTAG
AGRAVADA: MARIA ELENILDE DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS: MARCELO AMARAL DA SILVA E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURÍCIO PEIXOTO DAMASCENO contra a decisão de fls. 08, que converteu o agravo de instrumento n.º 010 08 010674-2 em retido.

Seguindo a redação do inciso II, do art. 527, do CPC, dada pela Lei nº 11.187/05, se não se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, deverá ser convertido o agravo de instrumento em retido.

Ressalte-se ainda, que a conversão do agravo de instrumento em agravo retido é irrecorribel, à luz do disposto no inciso II e parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil. Nesse sentido confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. INVIALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A TEOR DO ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, NÃO SE ADMITE RECURSO CONTRA A DECISÃO DO RELATOR QUE CONVERTE O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, SALVO SE O RELATOR A RECONSIDERAR. SE A PARTE AVIA AGRAVO REGIMENTAL, DEMONSTRA TENTATIVA DE VIOLAR A NORMA RECURSAL PROIBITIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.”
(TJDF - 20080020042760AGI Acórdão Número : 311698 Data de Julgamento : 25/06/2008 Órgão Julgador : 3ª Turma Cível Relator : ESDRAS NEVES Publicação no DJU: 04/07/2008 Pág.: 50)

Se na redação anterior do mencionado inciso havia uma faculdade do Relator, que poderia converter o agravo em retido se não convencido sobre a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na redação que foi dada ao dispositivo legal pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005, indeferido o efeito suspensivo em razão da inexistência do alegado risco ou caso não tenha pedido de efeito suspensivo, é impositivo o comando legal que determina que o relator “converterá” o agravo de instrumento em retido.

Isto posto, mantendo a decisão acostada às fls. 08 e não conheço do agravo regimental.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista(RR), 22 de setembro de 2008.

Des. CARLOS HENRIQUES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010.070.08188-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
AGRAVADO: MOISEIS ALVES DA COSTA FILHO
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

O Estado de Roraima, devidamente qualificado e representado (fl. 02), interpôe agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, nos autos de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, processo nº 001007165784-4, aforada por Moiseis Alves da Costa Filho.

Sustenta, o Agravante, que o MM. Juiz singular esgotou por completo o objeto da ação ao determinar que o requerente, ora Agravado, seja mantido no cargo em que fora empossado, bem como sua reintegração no curso de formação e restituição das possíveis aulas perdidas em virtude da exclusão.

Requerer, o Estado, que fosse atribuído efeito suspensivo ao recurso por vislumbrar a possibilidade de lesão grave e de difícil

reparação contra a Fazenda Pública, pedido este que restou indeferido ante a falta de preenchimento dos requisitos legais pertinentes (fls. 57/58).

Prestando informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC, o Julgador da causa informa, em 03.07.2007, à fl. 63, que a decisão fora mantida.

Regularmente intimado, o agravado requer o improviso do recurso (fls. 64-68).

Oportunizada a manifestação do Órgão Ministerial de 2º Grau, este opina pela extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda de seu objeto (fls. 71/72).

Eis o sucinto relato. Decido.

Depreende-se do duto parecer ministerial que, conforme publicação lançada no DPJ nº 3812, à fl. 38, os autos principais (nº 010.07.165784-4) foram sentenciados, tendo sido julgado procedente o pedido.

Ante o exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 19 de setembro de 2008.

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0010.08.010673-4 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL
PACIENTE: FLÁVIO AUGUSTO DE FARIAS
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Ednaldo Gomes Vidal em favor de Flávio Augusto de Farias, denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal Brasileiro.

Alega o impetrante, em síntese, que o Paciente suporta constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa do acusado.

Acrescentou que o réu apresentou-se espontaneamente à autoridade policial, e que não possui personalidade voltada para o crime, visto inexistirem quaisquer outros processos criminais tramitando em seu desfavor.

Solicitadas as informações à autoridade apontada coatora, estas foram devidamente prestadas e encontram-se acostadas aos autos às fls. 102/103, e delas consta que o paciente foi preso preventivamente em 17 de março de 2008; Denúncia oferecida em 1º de abril; Interrogatório do réu em 10 de abril; Defesa Prévua apresentada tempestivamente; Foram protocolados dois pedidos de revogação da prisão preventiva do acusado, os quais restaram indeferidos pelo Juízo a quo; Oitiva de três testemunhas de Acusação em 22 de abril, sendo designado o dia 13 de agosto, para oitiva das demais, porém, verificou-se que tal audiência não se realizou, por motivo de saúde da ilustre Promotora com assento naquele Juízo. Por fim, informou o duto magistrado a quo que a foi designado o dia 12 de setembro de 2008 para audiência de oitiva de testemunhas de defesa.

As fls. 112, consta certidão emitida pelo escrivão da 5ª Vara Criminal, cujo teor permite depreender que a referida audiência teve por finalidade a oitiva de testemunha de acusação.

É o relatório. Decido.

Conforme asseverado em outras oportunidades, dúvidas não existem que o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, devendo o feito ser avaliado de acordo com suas peculiaridades, com invocação do princípio da razoabilidade quando o processo transcorrer com prudente diligência do magistrado.

Constata-se que realmente o paciente encontra-se custodiado por período superior àquele firmado pela doutrina e jurisprudência em 81 (oitenta e um) dias para a formação da culpa, contudo há que se ressaltar que a produção da prova acusatória foi concluída no dia 12 de setembro de 2008, de modo que, para o encerramento da instrução criminal, aguarda-se tão-somente a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, a qual foi designada para o dia 18 de setembro do corrente, afastando-se, portanto, a legação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, conforme demonstram os seguintes argestos lapidares:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROVAS INDICIÁRIAS INSUFICIENTES PARA EMBASAR A ACUSAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL ADOTADO PELA LEI 10.409/2002. NULIDADE RELATIVA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO AGUARDANDO, TÃO-SOMENTE, A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA, POR CARTA PRECATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 64 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Vislumbrada pela instância ordinária a existência de indícios suficientes da autoria criminosa, para a instauração da ação penal, o exame da pretensão ora deduzia implicaria, para afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, na dilação probatória dos autos, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célebre via do habeas corpus.

2. A inobservância do rito procedural adotado na Lei n.º 10.409/2002, que derrogou a Lei n.º 6.368/1976, encontrando-se, inclusive, em vigência, não constitui nulidade absoluta, mas relativa, dependendo, para o seu reconhecimento, de efetivo prejuízo.

3. Encerrada a fase de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, restando apenas a produção das provas da defesa, por carta precatória, não se configura, na espécie, o alegado excesso de prazo. Aplicação da Súmula n.º 64 desta Corte.

4. Precedentes do STJ.

5. Recurso conhecido, porém, desprovido.

(RHC 17788/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 370)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Encerrada a fase de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, restando apenas a produção das provas da defesa, não se configura o alegado constrangimento ilegal, mormente em se tratando de feito envolvendo excessivo número de testemunhas arroladas em favor do acusado (Súmula 64-STJ).

Writ denegado.

(HC 21664/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06.08.2002, DJ 16.09.2002 p. 215)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 64 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. Encerrada a produção da prova oral acusatória, aguardando o feito tão-somente a devolução de carta precatória expedida para oitiva de testemunha da defesa, descebe falar em constrangimento ilegal por injustificada demora na formação da culpa (Intelecção dos enunciados nº 64 e 52 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

2. Ordem denegada.

(HC 21933/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 29.10.2002, DJ 31.03.2003 p. 275)

HABEAS CORPUS – Excesso de prazo. Testemunhas arroladas pela acusação. Inquirição encerrada. Inexistência de constrangimento ilegal. I – Tendo em vista encontrar-se a instrução criminal encerrada para a acusação, havendo sido designada data para se iniciar a oitiva de testemunhas indicadas pela defesa, não há mais falar em constrangimento ilegal por conta de excesso de prazo. Ademais, a denúncia foi ofertada contra dois agentes, devendo a apuração probatória desenvolver-se com relação a ambos, circunstância que provoca maior dilação nos prazos de realização dos atos processuais. II – Ordem denegada.

(TJCE – APen 2000.06431-3 – 1ª C.Crim. – Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha – DJCE 13.11.2000)

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.
Dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para manifestação;

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de setembro de 2008.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0010.08.010401-0 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
IMPETRANTE: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
PACIENTE: JUAREZ FERREIRADA SILVA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado José Fábio Martins da Silva em favor de Juarez Ferreira da Silva, contra ato do MM. Juiz de Direito da Comarca de São Luiz do Anua-RR, em razão da manutenção da prisão do paciente, ocorrida em 07.04.08 pela suposta prática prevista nos arts. 121, § 2º, IV, c/c artigo 14, II, do Código Penal e artigo 12, da Lei 10.826/2003.

Alega o impetrante que o Paciente suporta constrangimento ilegal devido ao oferecimento tardio da denúncia, mais de 30 (trinta) dias após a data em que deveria ter sido oferecida, alegando, ainda que o flagrante estava descaracterizado em virtude do decurso de tempo entre o cometimento do homicídio tentado (01.04.2008) e a sua prisão em flagrante, ocorrida somente em 07.04.2008, devendo, pois, sua prisão ser relaxada.

Sustentou a presença de irregularidades no auto de prisão em flagrante, bem como incompetência do Juízo a quo.

Sustentou que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como primariamente, endereço fixo e trabalho definido, pugnando, ao final, pelo relaxamento da prisão do paciente.

Solicitadas as informações à autoridade apontada coatora, estas foram devidamente prestadas e encontram-se acostadas às fls. 79/82.

A liminar foi indeferida às fls. 84/85

Parecer Ministerial, às fls. 87/92, pelo indeferimento da ordem.

Petição atravessada às fls. 104, acompanhada de documentos às fls. 105/108, postulando a desistência da impetração deste writ, em razão da revogação da Prisão Preventiva do Paciente.

Nova manifestação ministerial, às fls. 115/116, pela prejudicialidade do writ, pela perda do objeto.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista as informações quanto ao relaxamento da prisão do paciente (fls. 105/108) impõe-se o reconhecimento de que o alegado constrangimento ilegal restou afastado.

Neste diapasão, cumpre declarar prejudicado o presente writ, ante a superveniente perda do objeto, conforme dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – FALTA DE JUSTA CAUSA – ABSOLVIÇÃO EM 1ª INSTÂNCIA – DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO – PERDA DE OBJETO.

Há perda de objeto do pedido de trancamento da ação penal quando o Juízo de 1º Grau já absolveu o recorrente, em decisão já transitada

em julgado, oportunidade em que eventual constrangimento ilegal por ele suportado já foi cessado.

Recurso julgado prejudicado.

(RHC 20.620/PB, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 25.10.2007, DJ 19.11.2007 p. 246)

Desta forma, com fulcro nos arts. 175, XIV do RITJRR, e 659 do CPP, declaro extinto o presente writ.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista (RR), 22 de setembro de 2008.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0010.08.010606-4 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JHONATHAN COSTA TEIXEIRA
PACIENTE: JHONATHAN COSTA TEIXEIRA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por Jhonathan Costa Teixeira, condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão, atualmente em regime semi-aberto, pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76.

Alega o impetrante que vem sofrendo constrangimento ilegal por omissão do MM. Juiz da 3ª Vara Criminal, porquanto seu livramento condicional deveria ocorrer em 17.04.08, e, até a impetração deste writ, passaram-se 125 (cento e vinte e cinco) dias, sem que ocorresse a sua efetivação.

Acrescenta que o cumprimento de sua pena progrediu do regime fechado para o semi-aberto em 29.03.07 e que, até o momento, não obteve a progressão para o regime aberto, embora tenha transcorrido o lapso temporal necessário para tanto.

Sustentou que, embora tivesse direito a 5 (cinco) saídas temporárias por ano, não usufruiu do direito durante o ano de 2007, até a primeira metade desta ano, quando apenas uma saída foi gozada.

Afirmou que não obteve o benefício da remissão da pena, embora se encontre realizando trabalho externo, e, caso fosse deferido o direito, sua pena já se encontraria extinta, tendo em vista que o termo final da sua pena prazo dar-se-á em 26.10.08.

Solicitadas as informações à autoridade coatora, estas foram devidamente cumpridas e delas consta, às fls. 18/37, que foi deferido, na instância a quo, o pedido de livramento condicional do ora paciente, bem como a remissão de 50 (cinquenta) dias da sua pena.

Informa ainda o ilustre magistrado monocrático que não consta naquele Juízo qualquer pedido de progressão de regime, de semi-aberto para aberto, e quanto ao pedido de saída temporária, relatou que, ao contrário do alegado pelo impetrante, foram concedidas 04 saídas temporárias ao mesmo.

Às fls. 39/40, proferi decisão julgando parcialmente prejudicado o writ, tendo em vista a concessão pelo Juízo a quo do livramento condicional e remição da pena do paciente. Com relação ao pedido de progressão de regime aberto para o semi aberto, o feito prosseguiu, sendo remetido à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Parecer Ministerial, às fls. 42/45, pela prejudicialidade do writ, pela superveniente concessão do pedido principal em favor do paciente.

É o relatório. DECIDO.

Com razão o Parquet de segundo grau.

Ocorreu a perda do objeto deste writ, tendo em vista que a implementação da pretensão maior do paciente, qual seja, a obtenção de livramento condicional, perfaz situação mais benéfica que o regime aberto pleiteado.

Nesse sentido resta afastado o suposto constrangimento ilegal, restando evidenciada a perda do objeto do presente writ.

A corroborar tal entendimento, colho os seguintes arestos lapidares:

CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME CONCEDIDA. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. DECISÃO CASSADA. SUPERVENIENTE OBTENÇÃO PELO PACIENTE DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. PERDA DE OBJETO. ORDEM PREJUDICADA.

1- Evidenciada a superveniente obtenção pelo paciente de livramento condicional, situação mais benéfica que o regime aberto por ele pleiteado, verifica-se a perda de objeto do presente writ.

2- Ordem prejudicada.

(HC 89346/SP, Rel. Ministra JANE SILVA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 22.10.2007 p. 342)

HABEAS CORPUS – ESTUPRO – PROGRESSÃO DE REGIME – BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL CONCEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – PEDIDO PREJUDICADO – 1- há perda de objeto quando é concedido, pelo juízo das execuções criminais, benefício de livramento condicional, que satisfaz os interesses de trabalho externo do paciente. 2- pedido julgado prejudicado. (STJ – HC 200601805822 – (66121) – MG – 5ª T. – Rel^a. Min. Jane Silva – DJU 17.12.2007 – p. 00239)

HABEAS CORPUS – ESTUPRO – PROGRESSÃO DE REGIME – BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL CONCEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – PEDIDO PREJUDICADO – 1- há perda de objeto quando é concedido, pelo juízo das execuções criminais, benefício de livramento condicional, que satisfaz os interesses de trabalho externo do paciente. 2- pedido julgado prejudicado. (STJ – HC 200601805822 – (66121) – MG – 5ª T. – Rel^a. Min. Jane Silva – DJU 17.12.2007 – p. 00239)

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 175, XIV do RITJRR e 659 do CPP, julgo prejudicado o presente writ pela superveniente perda do objeto.

Boa Vista, 19 de setembro de 2008.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0010.08.010640-3 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL
PACIENTE: ROSIELSON AMARO MENDES
AUT. COATORA: MM^a. JUÍZA DE DIREITO DA 1^a VARA
CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES**

DECISÃO LIMINAR

Cuida-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo Defensor Público Mauro Silva Castro em favor de ROSIELSON AMARO MENDES, preso em flagrante em 20.06.2008 e denunciado, juntamente com outros, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) c/c art. 14, II (crime tentado) em concurso de agentes, todos do Código Penal.

Argumenta o impetrante, em síntese, que não estão presentes nenhum dos requisitos do art. 312 CPP. Ao final, pede a extensão dos efeitos do julgado monocrático que concebeu liberdade provisória aos acusados RONNY DA SILVA BARBOSA E RENNER MARINHO VIANA, com fulcro no art. 580 CPP.

Em face do conhecimento do caso pelo HC 0010 08 010 628-8, impetrado pelo Defensor Público Mauro Silva Castro em 19 de agosto do corrente, dois dias antes deste, impetrado por advogado contratado, deixarei de requisitar as informações da autoridade tida como coatora.

É o singelo relatório. DECIDO:

Embora se trate de um segundo habeas corpus em favor do paciente, e que do HC 0010 08 010 628-8, já conste a manifestação ministerial, por considerar diversa a causa de pedir é diversa, hei por bem dar prioridade à ordem impetrada pelo advogado contratado.

Em sede de liminar, impende verificar tão somente os requisitos autorizadores, quais sejam o fumus boni júris e o periculum in mora.

Por cuidar-se da liberdade do indivíduo, o perigo da demora estará sempre presente. Entretanto há que se conjugar também a fumaça do bom direito em favor do paciente.

Pelas informações prestadas anteriormente, não se vislumbra, ao menos inicialmente, a fumaça do bom direito em favor do paciente, para a concessão liminar do pedido por diversidade das situações pessoais e condutas narradas na denúncia.

Posto isto, por ausência de um dos requisitos necessários, indefiro a liminar pleiteada.

Manifeste-se a dnota Procuradoria de Justiça sobre o writ intentado, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de SETEMBRO de 2008.

Des. CARLOS HENRIQUES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**AÇÃO RESCISÓRIA N° 0010.08.009563-0 – BOA VISTA/RR
AUTOR: CLEIDO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO
RÉU: FRANCISCO EDMAR DE SOUZA
ADVOGADO: DR. ELIDORO MENDES DA SILVA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

DESPACHO

Baixem os autos ao Juízo de origem para fins do disposto no art. 492 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de setembro de 2008.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 0010.08.010642-9 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSIAS SEVERINO CHAVES
ADVOGADO: DR. MARCELO MARTINS RODRIGUES
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA
CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES**

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado contra decisão do MM. Juiz de Direito da 2^a Vara Criminal que nos autos do Inquérito Policial nº 0010 08 193971-1, além de outras medidas, determinou o imediato bloqueio dos saldos existentes em conta bancária do impetrante.

Ab initio foram solicitadas informações da autoridade coatora, devidamente prestadas às fls. 28/31, acompanhadas dos documentos de fls. 32/121.

Vieram-me os autos para análise do pedido de concessão liminar da medida, ocasião em que constatei ter havido a distribuição de 02 (dois) habeas corpus referentes à decisão aqui atacada, o que de acordo com o Regimento Interno desta Corte torna preventa a competência do respectivo Relator (art. 133, § 1º).

Destarte, reconheço de ofício a prevenção do Relator do Habeas Corpus nº 001008010651-0, distribuído em 26.08.08.

Remetam-se os autos, com oportuna compensação.

Boa Vista(RR), 22 de setembro de 2008.

Des. Carlos Henriques
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0010.08.010748-4 – BOA VISTA/RR

**IMPETRANTE: LUCIELMA SOBREIRAXAVIER
PACIENTE: ANDRÉ MÁRCIO ADRIANO NUNES
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA**

DESPACHO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações da autoridade apontada como coatora.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de setembro de 2008.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0010.08.010762-5 – BOA VISTA/RR

**IMPETRANTE: RONNIE GABRIEL GARCIA – DPE
PACIENTE: SIVIOMAR ANTONIO DE OLIVEIRA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA**

DESPACHO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações da autoridade apontada como coatora.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de setembro de 2008.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.08.010114-9 – BOA VISTA/RR

**APELANTE: HENRIQUE MANOEL FERNANDES MACHADO
ADVOGADO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO
APELADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA**

DESPACHO

Considerando serem públicas e notórias em Boa Vista as nomeações dos Procuradores de Contas do TCE/RR, tendo sido inclusive

noticiadas no jornal “Prestando Contas”, daquela instituição, intime-se o Recorrente e o Ministério Público para que se manifestem a respeito da eventual perda do objeto desta apelação.

BV, 18/09/03.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0010.08.010766-6 – BOA VISTA/RR

**IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO – DPE
PACIENTE: EMAENOEL DA SILVA ROCHA
AUT. COATORA: MM. JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA**

DESPACHO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações.

Oficie-se à autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de setembro de 2008.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EXECUÇÃO N° 0010.03.001516-7 – BOA VISTA/RR

**EXEQÜENTE: NATANAEL GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA
EXECUTADO: HIRAN MANOEL GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAES DA SILVA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES**

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line.

Encaminhe-se o feito ao Dr. Erick Linhares, para as providências cabíveis junto ao BACENJUD, conforme atualização de fl. 458.

Para tanto, frise-se que o CPF do executado é 149.971.692-34, conforme informado às fls. 487.

Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2008.

Des. Carlos Henriques
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.08.010379-8 – BOA VISTA/RR

**APELANTE: DIOCESE DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLLANDA E OUTRO
APELADA: IMOBILIÁRIA POTIGUAR LTDA
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA**

DESPACHO

Baixem-se os autos à vara de origem para cumprimento do disposto no art. 518 do CPC em relação à apelação de fls. 1.002-1.008.

BV, 19/09/08.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N° 0010.08.010758-3 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

DESPACHO

Dê-se vista ao juízo suscitado, para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 119 do CPC.

Boa Vista, 23 de setembro de 2008.

Des. Carlos Henriques
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIME N° 0010.08.010769-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ELTON AGOSTINHO DE MORAIS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

DESPACHO

À Secretaria da Câmara Única:

I. Intime-se o Defensor Público – RONNIE GABRIEL GARCIA, advogado do Apelante ELTON AGOSTINHO DE MORAIS para, no prazo de lei, oferecer as razões do recurso na forma do art. 600, § 4º do Código Processual Penal, conforme solicitado às fls. 89.

II. Após, encaminhem-se os autos à dnota Procuradoria Geral de Justiça para indicação do membro do Parquet de primeiro grau que apresentará contra-razões;

III. Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância;

IV. Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Boa Vista(RR), 22 de setembro de 2008.

Des. Carlos Henriques
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.08.010052-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARGAUX GUERREIRO DE CASTRO
APELADO: ARIVELTON DE ASSIS ALCÂNTARA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Percebi que existem erros materiais na ementa e no acórdão de fl. 135, portanto, autorizado pelo inc. I do art. 463 do CPC, segue ementa e acórdão corrigidos.

Publique-se novamente.

BV, 18/09/08.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0010.08.010763-3 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LENON GEYSON RODRIGUES LIRA

PACIENTE: MARCELO DE OLIVEIRA CUNHA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I – Requisitem-se as informações à indigitada autoridade coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 horas;

II – Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei após prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, considerando a necessidade destas para a apreciação do WRIT (nesse sentido: STF, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 07/05/03, p. 8331);

III – Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 18 de setembro de 2008.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.08.010188-3 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DRA. ADLANY ALVES XAVIER
EMBARGADO: RAPHAEL MORAES PEREIRA
ADVOGADO: DR. JOSIMAR SANTOS BATISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Intime-se o Embargado para que se manifeste a respeito dos embargos de declaração no prazo de cinco dias.

BV, 18/09/08.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIME N° 0010.08.010726-0 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
APELANTE: JOSUÉ SIMÃO NUNES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Com fulcro no art. 133, § 1º, do RITJRR, reconheço, de ofício, a prevenção do Des. CARLOS HENRIQUES, em virtude de este ter sido Relator do Recurso em Sentido Estrito n° 0010.06.006573-6 (fls. 166/167).

À redistribuição, com oportuna compensação.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de setembro de 2008.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N° 0010.08.010755-9 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALUÍZIO ANDRADE DE CASTRO
PACIENTE: ALUÍZIO ANDRADE DE CASTRO
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I – Requisitem-se as informações à indigitada autoridade coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 horas;

II – Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei após prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, considerando a necessidade destas para a apreciação do WRIT (nesse sentido: STF, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 07/05/03, p. 8331);

III – Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 18 de setembro de 2008.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR N°**

0010.08.010761-7 – BOA VISTA/RR

**IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MOREIRA
PACIENTE: EVERALDO DE SOUZA GARCIA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA**

DESPACHO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações da autoridade apontada como coatora.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de setembro de 2008.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO D**REEXAME NECESSÁRIO N° 0010.08.010377-2 – BOA VISTA/**

**RR
AUTORA: ELICE DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADAS: DRA. ISABEL CRISTINA MARX
KOTELINSKI E OUTRA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES
CRUZ
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES**

DESPACHO

Considerando o ofício de fl. 105, oriundo da 2ª Vara Cível, remeta-se o feito àquele juízo para providências.

Boa Vista, 23 de setembro de 2008.

Des. Carlos Henriques
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NAAPELAÇÃO CÍVEL N°
0010.08.010000-0 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO
RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO: CLEDER ROQUE PIZATO
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 24 de setembro de 2008.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N°
0010.08.009788-3 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ELITON MENESSES
RECORRIDO: ELEONORA SILVA DE MORAIS
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA
FILHO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 24 de setembro de 2008.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N°
0010.08.010512-4 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: EDITORA BOA VISTA
ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE
RECORRIDO: RAIMUNDO DA COSTA SILVA FILHO
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 24 de setembro de 2008.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N°
0010.08.010177-6 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: PARINTINS VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: DR. RÁRISON TATAÍRA DA SILVA
RECORRIDO: WALACE COELHO AMORIM
ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÉ ARZA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 24 de setembro de 2008.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010.08.010780-7 DO
RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N°
0010.07.008879-3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RIOBRANCO BRASIL
ADVOGADOS: DRA. SUELY ALMEIDA E OUTRO
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. FERNANDA MIRANDA
FERREIRA DE MATTOS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 24 de setembro de 2008.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N°
0010.08.009993-9 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENUSTO DA SILVA
CARDOSO
RECORRIDO: ANTONIO REICHERT FONTANA
ADVOGADO: DR. JAQUES SONNTAG
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 24 de setembro de 2008.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010.08.010774-0 DO RECURSO ESPECIAL NAPELAÇÃO CÍVEL N° 0010.08.010347-5 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BOA VISTA ENERGIA S.A.
ADVOGADO: DR. HENRIQUE EDUARDO FIGUEIREDO
AGRAVADO: PETTERSON COSTA PEREIRA DE SÁ
ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 24 de setembro de 2008.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010.08.010779-9 DO RECURSO ESPECIAL NAPELAÇÃO CÍVEL N° 0010.06.005839-2 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: EDVAN SILVA MAGALHÃES E OUTRA
ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL
AGRAVADO: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADOS: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 24 de setembro de 2008.

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 24 DE SETEMBRO DE 2008.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
 Secretário da Câmara Única

GABINETE DA PRESIDENCIA

PORTARIAS DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2008

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

N.º 859 – Conceder ao Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Criminal, licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 24 a 26.09.2008.

N.º 860 – Designar o Dr. **ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, Juiz Substituto, para responder pela 3.ª Vara Criminal, no período de 24 a 26.09.2008, em virtude de licença do titular.

N.º 861 – Tornar sem efeito as Portarias n.º 848 e 849, de 18.09.2008, publicadas no DPJ n.º 3929, de 19.09.2008.

N.º 862 – Autorizar o afastamento, com ônus, do Dr. **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA**, Juiz de Direito titular do 2.º Juizado Especial, para participar do “Encontro Nacional do Judiciário”, a realizar-se na cidade de Manaus-AM, no dia 19.09.2008.

N.º 863 – Designar o Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial, para, cumulativamente, responder pelo 2.º Juizado especial, no dia 19.09.2008, em virtude de afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. CARLOS HENRIQUES
 Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 864, DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2008

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

Art. 1.º Designar os Juízes abaixo relacionados para presidirem as sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, referentes à pauta do mês de outubro/2008, nas respectivas datas, conforme quadro a seguir:

N.º	Juiz	Data
1	Dr.ª Graciete Sotto Mayor Ribeiro	02.10.2008 – 5.ª feira
2	Dr. Breno Jorge Portela Silva Coutinho	03.10.2008 – 6.ª feira
3	Dr.ª Lana Leitão Martins	07.10.2008 – 3.ª feira
4	Dr. Marcelo Mazur	09.10.2008 – 5.ª feira
5	Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior	10.10.2008 – 6.ª feira
6	Dr.ª Maria Aparecida Cury	13.10.2008 – 2.ª feira
7	Dr.ª Lana Leitão Martins	14.10.2008 – 3.ª feira
8	Dr. Marcelo Mazur	16.10.2008 – 5.ª feira
9	Dr. Breno Jorge Portela Silva Coutinho	17.10.2008 – 6.ª feira
10	Dr. Parima Dias Veras	20.10.2008 – 2.ª feira
11	Dr.ª Lana Leitão Martins	21.10.2008 – 3.ª feira
12	Dr. Breno Jorge Portela Silva Coutinho	23.10.2008 – 5.ª feira
13	Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior	24.10.2008 – 6.ª feira
14	Dr. Parima Dias Veras	30.10.2008 – 5.ª feira
15	Dr.ª Lana Leitão Martins	31.10.2008 – 6.ª feira

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. CARLOS HENRIQUES
 Presidente, em exercício

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA/CGJ N.º 065, DE 8 DE AGOSTO DE 2008

O Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, ERICK LINHARES, no uso das suas atribuições legais;
 CONSIDERANDO o despacho de fl. 38 dos autos do Processo Administrativo Disciplinar n.º 004/08;

RESOLVE:

Art. 1.º Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n.º 004/08, instaurado pela Portaria/CGJ n.º 040/08, com fulcro no art. 139, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01.

Art. 2.º Esta portaria gera efeitos a partir do dia 08.08.2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 8 de agosto de 2008.

ERICK LINHARES
JUIZ AUXILIAR DA CGJ/RR

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE

Nº DO P.A.:	1.728/2008
ASSUNTO:	Contratação emergencial de empresa de telefonia celular.
FUND. LEGAL:	art. 24, IV da Lei de Licitações.
CONTRATADA:	Amazônia Celular Ltda.
VALOR:	R\$ 2.116,50
DATA:	Boa Vista, 18 de setembro de 2008.

Silvânia Nascimento
 Diretora do Departamento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Expediente de 23/09/2008

TURMA CÍVEL

Juiz(íza): Almiro Padilha

AGRADO DE INSTRUMENTO

00001 - 01008010782-3

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: Solrac Represent e Comercio de Mercadorias em Geral Ltda e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Alda Celi Almeida Bóson Schetine.

APELAÇÃO CÍVEL

00002 - 001008010785-6

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Comercial Santa Camila Ltda =>Distribuição por Sorteio, Adv - Ana Marcela Grana de Almeida, Denise Abreu Cavalcanti, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva.

Juiz(íza): Carlos Henriques

APELAÇÃO CÍVEL

00003 - 01008010783-1

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Estágio Construções Ltda =>Distribuição por Sorteio, Adv - Carlos Antônio Sobreira Lopes, Marcelo Martins Rodrigues.

00004 - 01008010787-2

Apelante: Jonas Rodrigues da Silva., Apelado: O Estado de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Almir Rocha de Castro Júnior, Marcus Gil Barbosa Dias.

Juiz(íza): José Pedro

APELAÇÃO CÍVEL

00005 - 01008010784-9

Apelante: Sandro Alexandre Freitas, Apelado: O Estado de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Ronald Ferreira, Ana Marcela Grana de Almeida.

00006 - 01008010786-4

Apelante: Raimundo Nonato Magalhães de Souza, Apelado: O Estado de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Almir Rocha de Castro Júnior, Ana Marcela Grana de Almeida.

COMARCA DE BOA VISTA
JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 23/09/2008

002599AM =>00012, 00069

004621AM =>00036

000074RR-B =>00004

000077RR-A =>00041, 00060

000083RR-E =>00048

000087RR-E =>00035

000091RR-B =>00063

000095RR-E =>00040, 00052

000101RR-B =>00049

000114RR-A =>00069

000117RR-B =>00041

000118RR-A =>00058

000118RR =>00044, 00057, 00062, 00069

000125RR-E =>00035, 00039

000146RR-A =>00052, 00053, 00054

000149RR-A =>00040

000149RR =>00029, 00030

000153RR =>00064

000155RR-B =>00012, 00069, 00085
 000155RR =>00019
 000162RR-A =>00049, 00055
 000164RR =>00069
 000177RR =>00077, 00084
 000178RR =>00047
 000181RR-A =>00049, 00050, 00069
 000182RR-B =>00052
 000185RR-A =>00037
 000185RR =>00069
 000189RR =>00076
 000190RR =>00061
 000193RR-A =>00052
 000203RR =>00047
 000205RR-B =>00034
 000210RR =>00069
 000215RR-B =>00020, 00021, 00022, 00023, 00024, 00025,
 00026, 00027, 00028
 000222RR-A =>00040
 000223RR-A =>00041, 00046
 000223RR =>00044
 000225RR =>00043
 000236RR =>00069
 000237RR-B =>00005
 000239RR-A =>00059
 000247RR-B =>00059
 000254RR-A =>00082
 000260RR =>00069
 000262RR =>00055
 000263RR =>00042, 00043
 000264RR-B =>00006
 000264RR =>00035, 00039, 00056, 00069
 000269RR =>00037, 00042, 00043
 000270RR-B =>00056
 000280RR-B =>00048
 000282RR =>00057
 000285RR =>00040, 00052, 00053, 00054
 000293RR-A =>00047
 000295RR-A =>00031, 00032, 00033
 000315RR-A =>00031, 00032, 00033
 000320RR =>00002
 000337RR =>00069
 000355RR =>00061
 000356RR =>00081
 000368RR =>00048
 000377RR =>00038
 000379RR =>00019, 00029, 00030, 00032, 00033
 000385RR =>00047, 00067
 000413RR =>00051, 00069
 000424RR =>00019
 000430RR =>00057
 000432RR =>00069
 000451RR =>00041
 000467RR =>00019
 000468RR =>00035, 00039, 00069, 00086
 000481RR =>00045
 000483RR =>00013, 00047
 000484RR =>00008
 000493RR =>00064, 00071
 000496RR =>00048
 000497RR =>00069, 00070
 000508RR =>00040
 083631SP =>00046
 132480SP =>00057
 144473SP =>00057
 186288SP =>00046
 196403SP =>00022

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

IAVARA CÍVEL

Juiz(íza): Luiz Fernando Castanheira Mallet

EXECUÇÃO

00018 - 001008194143-6

Exequente: M.H.G.S.

Executado: A.F.S. => Distribuição por Dependência em 23/09/2008.
 Valor da Causa: R 6.460,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

2AVARACÍVEL

Juiz(íza): Elaine Cristina Bianchi

EXECUÇÃO

00005 - 001008195417-3

Exeqüente: Israel Pardinho Souza

Executado: O Estado de Roraima => Distribuição por Dependência em 23/09/2008. Valor da Causa: R 8.417,66. Adv - Eduardo Silva Medeiros.

5AVARACÍVEL

Juiz(íza): Mozarildo Monteiro Cavalcanti

EXECUÇÃO

00004 - 001008194981-9

Exeqüente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Executado: Construtora Raiar Ltda => Distribuição por Dependência em 23/09/2008. Valor da Causa: R 49.385,75. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

8AVARACÍVEL

Juiz(íza): Cesar Henrique Alves

EXECUÇÃO FISCAL

00006 - 001007157897-4

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Trevisan & Cia Ltda e outros => Transferência Realizada em 23/09/2008. Valor da Causa: R 42.226,58. Adv - Marcelo Tadano.

1AVARACRIMINAL

Juiz(íza): Leonardo Pache de Faria Cupello

REVOGAÇÃO PRISÃO PREVENT.

00015 - 001008195415-7

Requerente: Françuele Costa da Silva => Distribuição por Dependência em 23/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

2AVARACRIMINAL

Juiz(íza): Jarbas Lacerda de Miranda

PEDIDO / PROVIDÊNCIA

00010 - 001008190634-8

Requerente: Alexandre Ramagem Rodrigues - Delegado de Policia => Distribuição por Sorteio em 23/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRISÃO PREVENTIVA

00011 - 001008195792-9

Autor: Delegado de Policia Federal => Distribuição por Sorteio em 23/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00012 - 001008195811-7

Requerido: Valdivino Queiroz da Silva => Distribuição por Sorteio em 23/09/2008. Adv - Ednaldo Gomes Vidal, Alberto Simonetti Cabral.

RESTITUIÇÃO COISA APREEND

00013 - 001008195812-5

Autor: Anderlan Chaves Diogenes => Distribuição por Dependência em 23/09/2008. Adv - Josinaldo Barboza Bezerra.

SOLICITAÇÃO - CRIMINAL

00014 - 001008195813-3

Autor: Francilene Lima Souza - Delegada de Policia => Distribuição por Sorteio em 23/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

3AVARACRIMINAL

Juiz(íza): Euclides Calil Filho

EXECUÇÃO PENA OUTRO JUÍZO

00016 - 001005112681-0

Apenado: Raimundo Daniel da Silva => Transferência Realizada em 23/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

SOLICITAÇÃO - CRIMINAL

00017 - 001008195830-7

Réu: Abraão Girão de Araújo => Distribuição por Sorteio em 23/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

4AVARACRIMINAL

Juiz(íza): Jésus Rodrigues do Nascimento

CRIME C/ PESSOA

00007 - 001005110686-1

Indicado: L.C.A. e outros => Nova Distribuição por Sorteio em 23/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

LIBERDADE PROVISÓRIA

00008 - 001008195431-4

Requerente: Clecio Cardoso Batista => Distribuição por Dependência em 23/09/2008. Adv - Patrícia Aparecida Alves da Rocha.

5AVARACRIMINAL

Juiz(íza): Leonardo Pache de Faria Cupello

PRISÃO EM FLAGRANTE

00009 - 001008195414-0

Autuado: Jeferson Silva => Distribuição por Sorteio em 23/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS**2AVARACÍVEL****Expediente de 23/09/2008**

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
Frederico Bastos Linhares

EMBARGOS DEVEDOR

00019 - 001007166462-6

Embargante: O Estado de Roraima

Embargado: Antonio Oneildo Ferreira => DESPACHO: I. Diante da desnecessidade de produção de prova em audiência, anuncio o julgamento antecipado da lide
II. Int. Boa Vista-RR, 17/09/2008. (a) Elaine Cristina Bianchi, juíza de Direito. Adv - Mivanildo da Silva Matos, Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho.**EXECUÇÃO FISCAL**

00020 - 001001003163-0

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Giuliano de Almeida Barbosa e outros => DESPACHO:
I. A medida preceituada pelo artigo 185-A do CTN é recurso derradeiro a ser utilizado somente quando esgotados todos os meios necessários à localização de bens do Executado passíveis de penhora. Não é o que se verifica nos presentes autos
II. Diante do exposto, indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens

III. Int. Boa Vista-RR, 17/09/2008. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00021 - 001001003264-6

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Nivaldo Lima Guimarães => DESPACHO: I. A medida preceituada pelo artigo 185-A do CTN é recurso derradeiro a ser utilizado somente quando esgotados todos os meios necessários à localização de bens do Executado passíveis de penhora. Não é o que se verifica nos presentes autos

II. Diante do exposto, indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens

III. Int. Boa Vista-RR, 17/09/2008. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00022 - 001001003653-0

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: José de Souza Adão => DESPACHO: I. A medida preceituada pelo artigo 185-A do CTN é recurso derradeiro a ser utilizado somente quando esgotados todos os meios necessários à localização de bens do Executado passíveis de penhora. Não é o que se verifica nos presentes autos

II. Diante do exposto, indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens

III. Int. Boa Vista-RR, 17/09/2008. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra.

00023 - 001001003792-6

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Ba Lira e outros => DESPACHO: I. Tendo em vista que a parte foi citada por edital, nomeio como Curador Especial o representante da Defensoria Pública que atua junto a esta Vara

II. Expeça-se Termo de Compromisso

III. Após, vistas à DPE para, em querendo, manifestar-se nos autos

IV. Int. Boa Vista-RR, 17/09/2008. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00024 - 001001019670-6

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Disvital Distribuidora Boa Vista Ltda e outros => DESPACHO: I. Tendo em vista que a parte foi citada por edital, nomeio como Curador Especial o representante da Defensoria Pública que atua junto a esta Vara

II. Expeça-se Termo de Compromisso

III. Após, vistas à DPE para, em querendo, manifestar-se nos autos

IV. Int. Boa Vista-RR, 17/09/2008. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00025 - 001004087820-8

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Sebastião Correia da Silva e outros => DESPACHO: I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado

II. Efetivado o bloqueio, caso haja bens constritos, encaminhem-se os autos a DPE para, em querendo, oferecer embargos

III. Sendo insuficiente ou negativa a resposta, diga o Exeqüente

IV. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas

V. Int. Boa Vista-RR, 17/09/2008. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00026 - 001005107024-0

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: C Belisio Medeiros e outros => DESPACHO: I. Indefiro a citação dos co-responsáveis, pois não se verifica uma das hipóteses de responsabilidade tributária do sócio da empresa executada

II. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, quanto à pessoa jurídica

III. int. Boa Vista-RR, 17/09/2008. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00027 - 001005117459-6

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Supermercado Pedra Pintada e outros => DESPACHO: I. Tendo em vista que a parte foi citada por edital, nomeio como Curador Especial o representante da Defensoria Pública que atua junto a esta Vara

II. Expeça-se Termo de Compromisso

III. Após, vistas à DPE para, em querendo, manifestar-se nos autos

IV. Int. Boa Vista-RR, 17/09/2008. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00028 - 001005121912-8

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Mana Industria de Bebidas Ltda e outros => DESPACHO: I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado

II. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado para, em querendo, oferecer embargos

III. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, diga o Exeqüente

IV. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas

V. Int. Boa Vista-RR, 17/09/2008. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

INDENIZAÇÃO

00029 - 001007160333-5

Autor: Gilda Maria Estrella Barbara Hupsel

Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Tendo em vista que as partes não requereram a produção de prova em audiência designada

II. Dessa forma, anuncio o julgamento antecipado da lide

III. Int. Boa Vista, 22/09/2008. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos.

00030 - 001007173232-4

Autor: Arly Sobrinho Azevedo

Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: Antes de decidir sobre a oitiva da testemunha referida em audiência, determino ao Cartório que investigue sobre a existência de processo criminal que tenha como parte a autora. Em caso positivo, oficie-se à Vara Criminal respectiva requisitando-se cópia integral dos autos. Int. Boa Vista, 22 de setembro de 2008. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos.

ORDINÁRIA

00031 - 001007160210-5

Requerente: Maria Selma Cavalcante de Sousa

Requerido: O Estado de Roraima => FINAL DE

SENTENÇA:..Diante do exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o Estado de Roraima ao pagamento da diferença salarial devida ao Requerente, referente à revisão geral anual de 5% dos anos de 2003, que deverá incidir sobre os vencimentos percebidos a partir da respectiva posse, nos termos da fundamentação acima esposada, incidindo seus reflexos, inclusive, em todas as gratificações, adicionais, décimo-terceiro salário, férias e abonos de 1/3 sobre o valor das remunerações de férias, valores estes a serem calculados em liquidação de sentença e implantados em folha de pagamento. Despesas processuais devidas por ambas as partes, em razão da sucumbência recíproca (art.21, do CPC), admitindo-se a compensação. Sendo a Requerente beneficiária da Justiça Gratuita, as despesas devem ser recolhidas somente diante da configuração da hipótese elencada no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários advocatícios em R 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC c/c o § 3º, letras a, b e c, do mesmo artigo. Porém, em face da sucumbência recíproca, a verba honorária é devida à razão de metade para cada um dos litigantes, admitida a compensação (art. 21, do CPC). Transcorrido, in albis, o prazo para recurso voluntário das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens, para reexame necessário. P.R.I. Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2008. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Isabel Cristina Marx Kotelinski.

00032 - 001007161510-7

Requerente: Diva Albino de Souza

Requerido: O Estado de Roraima => FINAL DE SENTENÇA:

Diante do exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o Estado de Roraima ao pagamento do referido índice, qual seja, 5% (cinco por cento) sobre a remuneração da Requerente, referente ao ano de 2003, incidindo sobre seus reflexos, inclusive, em todas as gratificações, adicionais, décimo-terceiro salário, férias e abonos de 1/3 sobre o valor das remunerações de férias, valores estes a serem calculados em liquidação de sentença e implantados em folha de pagamento. Despesas processuais devidas por ambas as partes, em razão da

sucumbência recíproca (art. 21, do CPC), admitindo-se a compensação. Sendo a Requerente beneficiária da Justiça Gratuita, as despesas devem ser recolhidas somente diante da configuração da hipótese elencada no art. 12 da Lei nº 1.060/50. O réu, entretanto, está isento do pagamento de custas e emolumentos, em razão das suas naturezas tributárias. Fixo os honorários advocatícios em R. 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC c/c o § 3º, letras a, b e c, do mesmo artigo. Porém, em face da sucumbência recíproca, a verba honorária é devida à razão de metade para cada um dos litigantes, admitida a compensação (art. 21, do CPC). Transcorrido, in albis, o prazo para recurso voluntário das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens, para reexame necessário. P.R.I. Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2008. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito Adv - Mivanildo da Silva Matos, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Isabel Cristina Marx Kotelinski.

00033 - 001007164776-1

Requerente: Lêda Pinto da Silva

Requerido: O Estado de Roraima => FINAL DE SENTENÇA: Diante do exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o Estado de Roraima ao pagamento do referido índice, qual seja, 5% (cinco por cento) sobre a remuneração da Requerente, referente ao ano de 2003, incidindo sobre seus reflexos, inclusive, em todas as gratificações, adicionais, décimo-terceiro salário, férias e abonos de 1/3 sobre o valor das remunerações de férias, valores estes a serem calculados em liquidação de sentença e implantados em folha de pagamento. Despesas processuais devidas por ambas as partes, em razão da sucumbência reciproca (art. 21, do CPC), admitindo-se a compensação. Sendo a Requerente beneficiária da Justiça Gratuita, as despesas devem ser recolhidas somente diante da configuração da hipótese elencada no art. 12 da Lei nº 1.060/50. O réu, entretanto, está isento do pagamento de custas e emolumentos, em razão das suas naturezas tributárias. Fixo os honorários advocatícios em R. 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC c/c o § 3º, letras a, b e c, do mesmo artigo. Porém, em face da sucumbência reciproca, a verba honorária é devida à razão de metade para cada um dos litigantes, admitida a compensação (art. 21, do CPC). Transcorrido, in albis, o prazo para recurso voluntário das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens, para reexame necessário. P.R.I. Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2008. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito Adv - Mivanildo da Silva Matos, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Isabel Cristina Marx Kotelinski.

00034 - 001007168918-5

Requerente: Município de Boa Vista

Requerido: Francisco Barros Magalhães => DESPACHO: I. Tendo em vista que a diligência requerida já foi realizada à fl. 51, indefiro o pedido de fl. 57

II. Manifeste-se o Requerente

III. Int. Boa Vista-RR, 17/09/2008. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito. Adv - Marco Antônio Salviato Fernandes Neves.

4AVARACÍVEL

Expediente de 23/09/2008

JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Délcio Dias Feu

PROMOTOR(A) :

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A) :

Andrea Ribeiro do Amaral Noronha

AÇÃO DE COBRANÇA

00035 - 001006146785-7

Autor: Boa Vista Energia S/A

Réu: Roraima Bioagroflorestal => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor: certidão fl. 96. (Port.02/99). Boa Vista, 22/09/2008. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra.

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00036 - 001007171375-3

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Sidnei Castro Miranda => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor: resposta ao ofício, fls. 39. (Port.02/99). Boa Vista, 22/09/2008. Adv - Gisele Sampaio Fernandes.

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00037 - 001002041460-2

Exequente: Rodolpho César Maia de Moraes

Executado: Ângelo Celomar Pires Cerveira => FINAL DE DECISÃO: (...) III - Posto isto, rejeito a presente impugnação. IV - Admissível a penhora sobre parte do salário (margem consignável) V - Promova-se a liberação do equivalente à percentagem de 70% dos proventos e a expedição de alvará de levantamento da quantia restante ao exequente (fls. 232/233)

VI - Após, atualize-se o débito, voltando-me conclusos. Boa Vista, 16/09/2008 - Cristóvão Suter - Juiz de Direito Adv - Rodolpho César Maia de Moraes, Agenor Veloso Borges.

00038 - 001005124267-4

Exequente: Karina Lígia de Menezes Batista

Executado: Maria Joelm Pereira de Oliveira => DESPACHO: Intime-se o devedor (mandado), a fim de que em 15 dias promova o pagamento da dívida, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o valor do débito (CPC, art. 475-j). Boa Vista, 16/09/2008 - Cristóvão Suter - Juiz de Direito Adv - Luiz Travassos Duarte Neto.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00039 - 001006146875-6

Exequente: Boa Vista Energia S/A

Executado: G Queiroz de Lucena Me => DESPACHO: I - Promova-se a atualização do débito, aplicando-se a multa de 10% pelo não cumprimento voluntário da obrigação II - Após, conclusos. Boa Vista, 10/09/2008 - Cristóvão Suter - Juiz de Direito Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra.

INDENIZAÇÃO

00040 - 001001005154-7

Autor: Luciano de Souza Castro

Réu: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda => DESPACHO: I - O pedido de fls. 155/156 pode ser alcançado pela própria parte II - Indique o autor a sua pretensão. Boa Vista, 10/09/2008 - Cristóvão Suter - Juiz de Direito Adv - Emerson Luis Delgado Gomes, Antônio Evaldo Marques de Oliveira, Maria Eliane Marques de Oliveira, Camila Arza Garcia, Camila Arza Garcia.

00041 - 001006142129-2

Autor: Bomfim Raimundo do Nascimento e outros

Réu: Severino Duarte da Silva => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor: apresentar Réplica, no prazo legal. (Port.02/99). Boa Vista, 22/09/2008. Adv - Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Roberto Guedes Amorim, Roberto Guedes de Amorim Filho.

00042 - 001006147338-4

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Sociedade Fogas Ltda => FINAL DE SENTENÇA: (...) III - Posto isto, ao tempo em que torno definitivo os efeitos da tutela antecipada, na forma do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de juros moratórios a partir do evento danoso, devidamente corrigidos na forma da lei, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Boa Vista, 17/09/2008 - Cristóvão Suter - Juiz de Direito Adv - Rárisson Tataira da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes.

00043 - 001008180843-7

Autor: Tarsis Cruz de Almeida

Réu: Consórcio Nacional Gm Ltda e outros => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor: apresentar Réplica, no prazo legal. (Port. 02/99). Boa Vista, 22/09/2008 Adv - Samuel Moraes da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes, Rárisson Tataira da Silva.

ORDINÁRIA

00044 - 001004096736-5

Requerente: Maria Livoni Bezerra de Oliveira de Olivares

Requerido: Alderico Matos Moura => FINAL DE SENTENÇA: (...) III - Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao

pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%. P.R.I. Boa Vista, 16/09/2008 - Cristóvão Suter - Juiz de Direito Adv - José Fábio Martins da Silva, Jaeder Natal Ribeiro.

REINTEG. POSSE DE VEÍCULO

00045 - 001008185360-7

Requerente: Banco Itaucard S/A

Requerido: Cleonice de Melo Leão => DESPACHO: I-

Regularmente citada, permaneceu inerte a requerida, razão pela qual decreto-lhe a revelia

II - Caso de julgamento antecipado da lide

III - Decorrido o prazo recursal, conclusos para sentença. Boa Vista, 10/09/2008 - Cristóvão Suter - Juiz de Direito Adv - Paulo Luis de Moura Holanda.

REPETIÇÃO INDÉBITO

00046 - 001007173410-6

Autor: Auto Sport Comércio e Representação Ltda-me
Réu: Fn Distribuidora de Peças Automotivas Ltda => DESPACHO:

I - Promova-se o desentranhamento de todas as peças relativas à impugnação à gratuidade da justiça e exceção de incompetência, atuando-as em apenso, comunicando-se o distribuidor

II - Após, conclusos. Boa Vista, 16/09/2008 - Cristóvão Suter - Juiz de Direito Adv - Mamede Abrão Netto, Dagoberto Silvério da Silva, Rodrigo de Abreu Gonzales.

SAVARACÍVEL

Expediente de 23/09/2008

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A) :

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Â) :

Tyanne Messias de Aquino

COMINATÓRIA

00047 - 001007161846-5

Requerente: Luis Barbosa Alves e outros

Requerido: Merceleus do Brasil Agropecuária Ltda => Sentença: (...) Face ao exposto, julgo os pedidos da parte autora improcedentes. Condeno a autora ao pagamento das custas finais e de honorários advocatícios fixados por eqüidade em R 2.000,00 (dois mil reais). Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, arquive-se. O prazo para o pagamento voluntário, de 15 dias, contará a partir do trânsito em julgado, independentemente de intimação (STJ, Resp 954859). P.R.I. Boa Vista, 22/09/2008. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Michael Ruiz Quara, Almir Rocha de Castro Júnior, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra.

COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00048 - 001007171243-3

Requerente: Zelito Souza de Almeida

Requerido: Telemar S/A => Sentença: (...) Face ao exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados por eqüidade em R 1.000,00 (um mil reais), devendo-se observar que, por força do disposto nos artigos 11-§2º e 12 da Lei nº. 1.060/50, tal obrigação fica suspensa pelo prazo de cinco anos. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 08/09/2008. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Júnior, Viviane Noal dos Santos Esteves, Viviane Bueno da Silva.

DECLARATÓRIA

00049 - 001007166366-9

Autor: Adriana Melo Brasil da Silva

Reú: Milenium Motos e outros => Sentença: (...) Face ao exposto, julgo improcedente o pedido da autora e revogo a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a autora ao pagamento das custas

processuais e de honorários advocatícios fixados por eqüidade em R 1.000,00 (um mil reais), devendo-se observar que, por força do disposto nos artigos 11-§2º e 12 da Lei nº. 1.060/50, tal obrigação fica suspensa pelo prazo de cinco anos. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, arquive-se. O prazo para o pagamento voluntário, de 15 dias, contará a partir do trânsito em julgado, independentemente de intimação (STJ, Resp 954859). P.R.I. Boa Vista, 22/09/2008. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Sivirino Pauli, Hindenburgo Alves de O. Filho, Clodocí Ferreira do Amaral.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00050 - 001004091488-8

Exeqüente: Mauricio Rocha do Amaral

Executado: Márcio Parente Fagundes => Decisão: (...) Nesta causa, a dívida decorre de relação comercial, sem natureza alimentar. Por isso, indefiro o pedido de fls. 90/95. Boa Vista, 22/09/2008. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Clodocí Ferreira do Amaral.

IMISSÃO NA POSSE

00051 - 001008182149-7

Requerente: Marlene Maria Ribeiro Alves

Requerido: Carana Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda => Sentença: (...) Face ao exposto, julgo procedente o pedido para determinar a imissão de posse da autora no imóvel descrito na petição inicial. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados por eqüidade em R 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, arquive-se. O prazo para o pagamento voluntário, de 15 dias, contará a partir do trânsito em julgado, independentemente de intimação (STJ, Resp 954859). Expeça-se mandado de imissão de posse. P.R.I. Boa Vista, 22/09/2008. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Silas Cabral de Araújo Franco.

INDENIZAÇÃO

00052 - 001001006528-1

Autor: Romero Jucá Filho

Reú: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda => Sentença: (...) Face ao exposto, julgo o processo extinto com resolução de mérito para reconhecer a existência de prescrição da pretensão executória. Boa Vista, 01/09/2008. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Elenauro Batista dos Santos, Geralda Cardoso de Assunção , Emerson Luis Delgado Gomes, Geralda Cardoso de Assunção, Camila Arza Garcia.

00053 - 001002038469-8

Autor: Romero Jucá Filho

Reú: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda => Sentença: (...) Face ao exposto, julgo o processo extinto com resolução de mérito para reconhecer a existência de prescrição da pretensão executória. Boa Vista, 01/09/2008. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Geralda Cardoso de Assunção , Emerson Luis Delgado Gomes.

00054 - 001002038473-0

Autor: Romero Jucá Filho

Reú: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda => Sentença: (...) Face ao exposto, julgo o processo extinto com resolução de mérito para reconhecer a existência de prescrição da pretensão executória. Boa Vista, 01/09/2008. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Emerson Luis Delgado Gomes, Geralda Cardoso de Assunção.

00055 - 001008183198-3

Autor: Rozani Elizabet Menezes Araujo de Sousa

Reú: Norte Brasil Telecom S/A => Decisão: (...) Por estas razões, indefiro o pedido de concessão da antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha de suspender os serviços prestados e que não inclua o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito até a decisão da causa. Caso já tenha efetuada a restrição do nome da autora, determino a sua retirada. Fixo multa diária no valor de R 1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento desta

decisão. Trata-se de relação de consumo e está presente o requisito da hipossuficiência do consumidor. Por isso, inverto o ônus da prova na forma do art. 6º, VIII do CDC. Especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando se pretendem participar da tentativa de conciliação (Código de Processo Civil, art. 331 - §3º). Em caso positivo, designe-se audiência preliminar. Caso as partes não se manifestem quanto à possibilidade de conciliação, proceda-se à conclusão dos autos para os fins do disposto no art. 331 - §2º do Código de Processo Civil. Boa V. Especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando se pretendem participar da tentativa de conciliação (Código de Processo Civil, art. 331 - §3º). Em caso positivo, designe-se audiência preliminar. Caso as partes não se manifestem quanto à possibilidade de conciliação, proceda-se à conclusão dos autos para os fins do disposto no art. 331 - §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 22/09/2008. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho, Helaine Maise de Moraes França.

ORDINÁRIA

00056 - 001006142132-6

Requerente: Boa Vista Energia S/A

Requerido: Jaber Peixoto da Silva => Sentença: (...) Face ao exposto, julgo o pedido procedente para condenar a parte ré ao pagamento de R 2.932,41 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos), com juros a partir da citação e correção monetária desde quando devida cada fatura. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas finais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, arquive-se. O prazo para o pagamento voluntário, de 15 dias, contará a partir do trânsito em julgado, independentemente de intimação (STJ, Resp 954859). P.R.I. Boa Vista, 22/09/2008. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo.

00057 - 001007152682-5

Requerente: F A Barros Me

Requerido: Luca Com. e Representação de Peças para Tratores Ltda => Sentença: (...) Face ao exposto, julgo o pedido procedente, confirmado a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo), com juros e correção monetária a partir da sentença. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas finais e de honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, arquive-se. O prazo para o pagamento voluntário, de 15 dias, contará a partir do trânsito em julgado, independentemente de intimação (STJ, Resp 954859). P.R.I. Boa Vista, 22/09/2008. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Valter Mariano de Moura, Rícerdo Fernandes de Paula, Fabiano Fernandes Paula, José Fábio Martins da Silva, Débora Mara de Almeida.

00058 - 001008194650-0

Requerente: Ana Cristina Lima Alves e outros

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: Remetam-se os autos para uma das Varas de Fazenda Pública. Efetuar as diligências necessárias. Boa Vista, 19/08/2008. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Geraldo João da Silva.

6AVARACÍVEL

Expediente de 23/09/2008

JUIZ(A) TITULAR:

Alcir Gursen de Miranda

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

REINTEG. POSSE DE VEÍCULO

00059 - 001006135292-7

Requerente: Cia Irauleasing de Arrendamento Mercantil
Requerido: Maria Gabriela de França Pinho Freitas => Cumpra-se o cartório com parte final da decisão de fls. 60/61. Diligências necessárias. Comarca de Boa Vista, 23 de setembro de 2008. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Adv - Elaine Bonfim de Oliveira, Alexander Sena de Oliveira.

1AVARACRIMINAL

Expediente de 23/09/2008

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Shyrley Ferraz Meira

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00060 - 001001010895-8

Réu: Manoel Rodrigues da Costa => À defesa para alegações finais no prazo de cinco dias. Adv - Roberto Guedes Amorim.

00061 - 001004096055-0

Réu: Alphonso Thomaz Brushe Filho e outros => Audiencia de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 02/10/2008 às 08:00 horas. Adv - Moacir José Bezerra Mota, Marlene Moreira Elias.

00062 - 001006133223-4

Réu: Francisco das Chagas Braga de Oliveira => À defesa para apresentação de alegações no prazo de cinco dias. Adv - José Fábio Martins da Silva.

RELAXAMENTO DE PRISÃO

00063 - 001008195759-8

Requerente: Dienes Guilherme Teixeira => Final da decisão: "Assim, concedo o pedido de revogação da prisão preventiva de DIENES GUILHERME TEIXEIRA, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, com as seguintes restrições: proibição de qualquer aproximação com a vítima ou os familiares da mesma de permanecer na rua após às 22h exceto se estiver trabalhando não se envolver no cometimento de qualquer crime, mesmo que de menor potencial ofensivo proibição de ingerir bebida alcoólica e frequentar bares ou locais de prostituição e de ausentar-se da cidade de Boa Vista por prazo superior a cinco dias sem prévia e expressa autorização deste Juízo. E, principalmente, qualquer mudança de endereço deverá ser imediatamente informada ao Cartório da 1 A Vara Criminal, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se o competente alvará de soltura e coloque-se o requerente em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso. Ciência desta decisão ao MP. P.R. Intimem-se, inclusive a vítima. Boa Vista, 23/09/2008. DECISÃO: Pedido Deferido. Adv - João Felix de Santana Neto.

2AVARACRIMINAL

Expediente de 23/09/2008

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Ilaine Aparecida Pagliarini

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Iarly José Holanda de Souza

CRIME C/ COSTUMES

00064 - 001008183117-3

Réu: Jose Fidelis => 1) Designo o dia 03 de outubro de 2008, às 09h00min, para audiência de instrução e julgamento
2) Ficam as testemunhas Manoel Ramos da Luz, Eulina Albuquerque e Onedia Paulino de Lima, devidamente intimados desta audiência

3) Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 04 dos autos e também as testemunhas de fls. 83/84 (somente Lurdes Albuquerque, Benedito Francisco dos Santos, Jamico Manoel Gregório e Valdir Soares)
 4) Requisitar o acusado junto ao DESIPE
 5) Fica a i. Advogada do acusado, devidamente intimada desta audiência
 6) Com relação as certidões do senhor Oficial de Justiça, retornem os autos conclusos para despacho
 7) Notifique-se o Ministério Público
 8) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2008. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Nilter da Silva Pinho, Dolane Patrícia Santos Silva Santana.

00065 - 001008195357-1

Réu: Raimundo Nonato Trindade => DECISÃO: “(...) 7. Assim, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), determino a(s) citação(ões) do(s) acusado(s) RAIMUNDO NONATO

TRINDADE, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias

8. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário

9. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecer-lhe, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Posteriormente, havendo condições financeiras do(s) acusado(s) será(ão) fixado(s) honorários do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima

10. Requisitem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s) junto à Secretaria Estadual de Segurança Pública, Departamento de Polícia Federal (via internet, se possível), Justiça Estadual, Justiça Federal - Seção Judiciária de Roraima (via internet, se possível) e Tribunal Regional Eleitoral. 11. Expedir ofício ao IMOL - Instituto Médico- Odonto-Legal do Estado de Roraima, requisitando o encaminhamento do Laudo de Exame de Corpo de Delito, conforme requisição da Autoridade Policial de fls. 19

12. Cumpra-se COM URGÊNCIA. Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2008. Dr. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz Titular da 2A Vara Criminal”. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DE TÓXICOS

00066 - 001006142001-3

Réu: Valmi Bezerra => Aguarda trânsito em julgado. Prazo de 005 dia(s). Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00067 - 001008190900-3

Réu: Renato Paes de Melo e outros => DESPACHO EM ATA: (INICIO) 1) Homologo a desistência da oitiva das testemunhas das partes. 2) Nos termos do artigo 57 concedo a palavra ao Ministério Público pelo prazo de vinte minutos para sua sustentação oral. Após, ao advogado do acusado Renato pelo prazo de vinte minutos e em seguida a advogada do acusado Lázaro, pelo prazo de vinte minutos para sua sustentação oral. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA (FINAL): (...) Diante do exposto, em sintonia com o parecer do Ministério Público e com as sustentações orais dos Defensores, com fundamentos no artigo 386 inciso VI do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE A DENUNCIA, para: 1) Em primeiro lugar, absolver o(s) acusado(s) RENATO PAES DE MELO das imputações que lhe foram feitas às fls. 02/04. 2) Em segundo lugar, com relação ao acusado LÁZARO QUINCAS SALDANHA, desclassificar as imputações que lhe foram feitas por ocasião do oferecimento da denúncia para eventual delito previsto no artigo 28 da Lei n.º 11.343/06, com a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor para um dos Juizados Especiais Criminais da Capital, após o trânsito em julgado desta decisão. Em vista disso determino a expedição de Alvarás de Soltura, colocando os acusados em liberdade imediatamente se por outro motivo não estiverem presos. Determino a restituição dos bens apreendidos, ficando condicionado a expedição do Mandado com relação ao veículo a comprovação da

propriedade e regularidade fiscal. Expeça-se ofício à Comarca de Pacaraima requisitando a devolução da Carta Precatória, independente de cumprimento. Dou por publicado em audiência, ficam as partes intimadas. Registre-se e Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2008. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Almir Rocha de Castro Júnior.

00068 - 001008194875-3

Indicado: A.C.S. e outros => DESPACHO: “ 1. Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação do(s) acusado(s) ALEX DA CONCEIÇÃO SILVA e CÍCERO CLEMENTINO RIBEIRO JÚNIOR, para oferecer(em) defesa(s) prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco). 3. Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à honrada Defensoria Pública para oferecer-lhe em 10 (dez) dias. 4. Requisitem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s) à Secretaria Estadual de Segurança Pública, Departamento de Polícia Federal (via internet, se possível), Justiça Estadual, Justiça Federal - Seção Judiciária de Roraima (via internet, se possível) e Tribunal Regional Eleitoral. 5. Expedir ofício ao Instituto de Criminalística do Estado de Roraima, requisitando o encaminhamento do Laudo de Exame Definitivo em Substância, conforme requisição da Autoridade Policial de fls. 22. 6. Cumpra-se COM URGÊNCIA. Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2008. Dr. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal”. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIMES C/ CRIA/ADOL/IDOSO

00069 - 001008190630-6

Réu: Lidiane do Nascimento Foo e outros => FICAM OS ADVOGADOS DE DEFESA INTIMADOS DA JUNTADA DOS MANDADOS DE FLS. 1862/1864 E 1888/1898 BEM COMO PARA O CUMPRIMENTO DO ITEM 03 DO DESPACHO DE FLS. 1871. Adv - Silas Cabral de Araújo Franco, Josué dos Santos Filho, Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ednaldo Gomes Vidal, Elias Augusto de Lima Silva, Rosa Cláudia Silva Queiroz, Mário Junior Tavares da Silva, Clodoci Ferreira do Amaral, Aline Dionisio Castelo Branco, Mauro Silva de Castro, Rogenilton Ferreira Gomes, José Fábio Martins da Silva, Alberto Simonetti Cabral, Alcides da Conceição Lima Filho.

LIBERDADE PROVISÓRIA

00070 - 001008195339-9

Requerente: Ângela Maria Oliveira da Silva => DESPACHO: “1. Intime-se a ré ÂNGELA MARIA OLIVEIRA DA SILVA, para, querendo, através de seu advogado constituído, Dr. Elias Augusto de Lima Silva, OAB/RR nº. 497, juntar os antecedentes criminais da Secretaria Estadual de Segurança Pública, Departamento de Polícia Federal (via internet, se possível), e Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, via Diário do Poder Judiciário - DPJ

2. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos

3. Cumpra-se COM URGÊNCIA

Boa Vista-RR, 19 de setembro de 2008. Dr. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal”. Adv - Elias Augusto de Lima Silva.

00071 - 001008195781-2

Requerente: Jose Fidelis => DESPACHO: “1. Intime-se o réu JOSÉ FIDELIS, para, querendo, através de sua advogada constituída, Dra. Dolane Patrícia, OAB/RR nº. 493, juntar os antecedentes criminais da Secretaria Estadual de Segurança Pública, Departamento de Polícia Federal (via internet, se possível), Justiça Estadual, Justiça Federal - Seção Judiciária de Roraima (via internet, se possível) e Tribunal Regional Eleitoral, ível), via Diário do Poder Judiciário - DPJ, no prazo de 10 (dez) dias

2. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos

3. Cumpra-se COM URGÊNCIA

Boa Vista-RR, 19 de setembro de 2008. Dr. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal”. Adv - Dolane Patrícia Santos Silva Santana.

PRISÃO EM FLAGRANTE

00072 - 001008195367-0

Autuado: Ronaldo Pereira de Almeida => DECISÃO: “(...) 6. Em vista disso, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do artigo 302 do Código de Processo Penal

7. Por fim, “a priori” não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantendo a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s): RONALDO PEREIRA DE ALMEIDA

8. Dar ciência ao ilustre membro da Defensoria Pública (Artigo 306, § 1º do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei Federal nº 11.449/2007)

9. Aguardar em cartório o encaminhamento dos autos principais, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no artigo 51 da Lei Federal nº 11.343/2007

10. Publique-se. Registre-se. Cumpre-se. Boa Vista-RR, 19 de setembro de 2008. Dr. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal.” Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

SOLICITAÇÃO - CRIMINAL

00073 - 001008195571-7

Réu: José Kleber Rodrigues da Silva => DECISÃO: “(...) 16. Desta forma, em face ao exposto, com fundamento no artigo 22, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), DEFIRO A(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S) PROTETIVA(S): a) Proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, num raio de 500 (quinhentos) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação

b) Proibição de freqüentação do requerido/agressor à determinados lugares, quer seja, a cercanía da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima

17. Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, em especial a de afastamento do lar, DETERMINO a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo consta a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão de cisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia de Defesa e Proteção à Mulher ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar. 18.

Providências de praxe. 19. Intimem-se o requerido/agressor, bem como a ofendida dando-lhes ciência desta decisão. 20. Dar ciência ao(a) representante do Ministério Público. 21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2008. Dr. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal da Capital.” Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00074 - 001008195744-0

Réu: Antonio Senatiel Pereira Lopes => DECISÃO: “(...) 17. Desta forma, em face ao exposto, com fundamento no artigo 22, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), DEFIRO A(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S) PROTETIVA(S): a) Proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, num raio de 500 (quinhentos) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação

b) Proibição de freqüentação do requerido/agressor à determinados lugares, quer seja, a cercanía da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima

18. Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, em especial a de afastamento do lar, DETERMINO a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo consta a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão de cisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia de Defesa e Proteção à Mulher ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar. 19.

Providências de praxe. 20. Intimem-se o requerido/agressor, bem como a ofendida dando-lhes ciência desta decisão. 21. Dar ciência ao(a) representante do Ministério Público. 22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2008. Dr. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal da Capital.” Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00075 - 001008195749-9

Réu: Paulo Alves de Caldas => DECISÃO: “(...) 16. Desta forma, em face ao exposto, com fundamento no artigo 22, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), DEFIRO A(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S)

PROTETIVA(S): a) Proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, num raio de 500 (quinhentos) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação

b) Proibição de freqüentação do requerido/agressor à determinados lugares, quer seja, a cercanía da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima

17. Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, em especial a de afastamento do lar, DETERMINO a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo consta a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão de cisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia de Defesa e Proteção à Mulher ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar. 18.

Providências de praxe. 19. Intimem-se o requerido/agressor, bem como a ofendida dando-lhes ciência desta decisão. 20. Dar ciência ao(a) representante do Ministério Público. 21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2008. Dr. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal da Capital.” Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

4 AVARIA CRIMINAL

Expediente de 23/09/2008

JUIZ(A) TITULAR:

Jesús Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A) :

Adriano ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00076 - 001006142470-0

Réu: José Vitor da Silva Júnior => ...Isto posto, condeno José Vitor da Silva Júnior nas penas dos arts. 155, caput e 171, na forma do 69, todos do CP(...) Furto simples: Fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo cada um. Deixo de aplicar a atenuante da confissão face a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, não havendo causa de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena aplicada. Estelionato: (...) Fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo cada um (...) Nos termos do art. 69 do CP, procedo a adição das penas redundante numa reprimenda de 02 anos de reclusão e 20 dias-multa. Nos termos do art. 44 do CP procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEP, sendo que em caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c” do CP. Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias à VEP.BV,19/09/2008. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira.

00077 - 001008192781-5

Réu: Alexandre de Souza e outros => Intimação ordenado(a). Intimação do advogado do réu para comparecer à audiência designada para o dia 25/09/08 às 09h30min. Adv - Luiz Augusto Moreira.

5 AVARIA CRIMINAL

Expediente de 23/09/2008

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A) :

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Ronaldo Barroso Nogueira

CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00078 - 001004082837-7

Réu: Deuzanete Nunes Pires => FINAL DE DECISÃO: “(...) Isto posto, na forma do art. 366 do CPP, SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 4(quatro) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, V, do CPB). Transcorrido esse

prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP.” Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2008. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal”. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00079 - 001005110398-3

Réu: Leiciane Silva Bonfim => FINAL DE DECISÃO: “(...) Isto posto, na forma do art. 366 do CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 4(quatro) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, V, do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP.” Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2008. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal”. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00080 - 001001015134-7

Réu: Raimundo Nonato Fonseca Vale => FINAL DE DECISÃO: “(...) Dessa forma, assiste razão à nobre representante do MPE, haja vista o disposto no art. 41, do COJER, que assim versa, “In Verbis”: Art. 41 Ao Juiz de Direito da 2A Vara Criminal compete processar e julgar: I - os crimes relativos ao tráfico ilícito II - os crimes contra os costumes III - os crimes praticados contra a criança e o adolescente (grifo nosso) IV - os crimes praticados contra o idoso e V - os pedidos de habeas-corpus. Posto isso, entendo que a competência para julgar o presente feito é da 2A Vara Criminal. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2008. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal”. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00081 - 001003065073-2

Réu: Ronilson Sarmento Amaral => FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 25 DE SÉTEMBRO DE 2008 às 09h40min. Adv - Alberto Jorge da Silva.

00082 - 001004097618-4

Réu: Sandro Lima de Souza e outros => FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de oitiva de testemunha do Juízo designada para a data de 26 DE SETEMBRO DE 2008 às 09h40min. Adv - Elias Bezerra da Silva.

00083 - 001006130608-9

Réu: Airton Pereira da Silva => FINAL DE DECISÃO: “(...) Na forma do art. 366 do CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspenso o prazo prescricional. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 8 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, IV, do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Psto isto, DETERMINO A SUSPENSAO DO PROECSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO PARZO ACIMA FIXADO. Registre-se e intimem-se o MP e a DPE. Dê-se ciência ao MP.” Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2008. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal”. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00084 - 001007154240-0

Réu: Robinson Oliveira Dias => FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 25 DE SETEMBRO DE 2008 às 09h45min. Adv - Luiz Augusto Moreira.

00085 - 001008186801-9

Réu: Flavio Augusto de Farias e outros => DESPACHO: “Vista à Defesa, no prazo legal, em razão do não comparecimento em audiência da testemunha RÉGIS.” Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2008. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal. Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

00086 - 001008186847-2

Réu: Ranis Maia Melo => FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 29 DE SETEMBRO DE 2008 às 09h45min. Adv - Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho.

CRIME C/ PESSOA

00087 - 001006135762-9

Indicado: J.L.R. => FINAL DE SENTENÇA: “(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ LAERTE RODRIGUES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as providências de estilo. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2008. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5º Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00088 - 001006144290-0

Réu: Cleiton Vieira de Sousa => FINAL DE DECISÃO: “(...) Isto posto, na forma do art. 366 do CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 4(quatro) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, V, do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP.” Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2008. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal”. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DA LEGCOMPLEMENTAR

00089 - 001002054492-9

Réu: Antonio Almeida Lima => FINAL DE SENTENÇA: “(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO ALMEIDA LIMA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as providências de estilo. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2008. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5º Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME PORTE ILEGAL ARMA

00090 - 001003059733-9

Indicado: S.S.F. e outros => FINAL DE SENTENÇA: “(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, 1A parte e art. 109, inciso V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILAS DE SOUZA FERREIRA e REDSON BENTES DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2008. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5º Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INFÂNCIA E JUVENTUDE

Expediente de 23/09/2008

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

ESCRIVÃO(A):

Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA

00001 - 001008189015-3

Infrator: F.B.S.S. e outros => Aguarda expedição de exp. infrac. urgente. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00002 - 001008194259-0

Infrator: J.E.C.A. => SENTENÇA: Remissão homologada com medida de prestação de Serviços à Comunidade c/c Liberdade Assistida. Adv - Francisco Francelino de Souza.

PRECATÓRIA CÍVEL

00003 - 001008181188-6

Requerente: I.G.S.

Criança Adol: C.E.W. e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cível. **AVERBADO** Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE BOA VISTA
JUIZADOS ESPECIAIS

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 23/09/2008

000111RR-B =>00010
 000113RR-E =>00002
 000117RR-B =>00019
 000128RR-B =>00027
 000149RR =>00025
 000180RR-A =>00018
 000182RR =>00014
 000186RR =>00012, 00016, 00026, 00028
 000194RR =>00030
 000226RR =>00007
 000231RR =>00015
 000247RR-B =>00001, 00002
 000260RR-B =>00008
 000284RR =>00001
 000287RR =>00015
 000352RR =>00010
 000355RR =>00002, 00013
 000380RR =>00002
 000409RR =>00001
 000413RR =>00001
 000505RR =>00020

PÚBLICAÇÃO DE MATERIAS

3º JUIZADO CÍVEL

Expediente de 23/09/2008

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Janaína Carneiro Costa Menezes

Ricardo Fontanella

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Â):

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Marley da Silva Ferreira

COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00001 - 001006145531-6

Requerente: Maria Lucia Luiz

Requerido: Editora Globo Ltda => DESPACHO1-Transfiram-se os valores penhorados ásw fls.109, para conta judicial. 2-após, intime-se a parte executada, para querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias. BV/RR 23 de setembro de 2008 - Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN - Titular do 3º JESP Adv - Silas Cabral de Araújo Franco, Liliana Regina Alves, Tarciano Ferreira de Souza, Alexander Sena de Oliveira.

4º JUIZADO CÍVEL

Expediente de 23/09/2008

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Â):

Walter Menezes

AÇÃO DE COBRANÇA

00002 - 001006133429-7

Autor: Hildegardo Bantim Junior

Réu: Charles Dantas da Silva => Leilão DESIGNADO para o dia 15/10/2008 às 10:00 horas. Leilão DESIGNADO para o dia 31/10/2008 às 10:00 horas. Adv - Marlene Moreira Elias, Janaína Debastiani, Alexander Sena de Oliveira, Andréa Letícia da S. Nunes.

2º JUIZADO CRIMINAL

Expediente de 23/09/2008

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Â):

Luciana Silva Callegário

CONTRAVENÇÃO PENAL

00003 - 001007173825-5

Indiciado: A.S.R. => FINAL DE SENTENÇA: "... Isto posto, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. P.R.I." Em, 22/09/2008. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00004 - 001007178040-6

Indiciado: M.L.S.R.C. => FINAL DE SENTENÇA: "...Portanto, encaminhem-se os autos à 3A Vara Criminal desta Comarca". Em, 19/09/2008. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 001008181259-5

Indiciado: C.V.M. => FINAL DE SENTENÇA: "... Isto posto, arquivem-se obedecendo os formalidades legais. P.R.I." Em, 22/09/2008. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00006 - 001008181434-4

Indiciado: S.N.R. e outros => FINAL DE SENTENÇA: "... Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do fato, pela decadência, com base no artigo 107,IV, segunda figura, do Código Penal. P.R.I.". Em, 22/09/2008. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00007 - 001006145008-5

Indiciado: A.L.M. => DESPACHO: CUMPRA-SE DESPACHO ANTERIOR COM A MÁXIMA URGÊNCIA. EM, 22/09/2008. (A) ERICK LINHARES - JUIZ DE DIREITO. Adv - Alexander Ladislau Menezes .

00008 - 001007168199-2

Indiciado: M.E.A.F. => DESPACHO: Ao Ministério Público. Após, conclusos. Em, 19/09/2008. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Gianne Gomes Ferreira.

00009 - 001008181343-7

Indiciado: P.C.R.S. => FINAL DE SENTENÇA: "...Portanto, encaminhem-se os autos à 3A Vara Criminal desta Comarca." Em, 19/09/2008. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ MEIO AMBIENTE

00010 - 001007173835-4

Indiciado: A.M.G. => DESPACHO: AO MINISTÉRIO PÚBLICO. APÓS, CONCLUSOS. EM, 19/09/08. (A) ERICK LINHARES - JUIZ DE DIREITO Adv - Luciana Olbertz Alves, Stélio Baré de Souza Cruz.

00011 - 001008181333-8

Indiciado: A.C.R. => SENTENÇA: "Vistos etc. Em razão da aceitação da transação homologo, por sentença, o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais. Após, o cumprimento da transação penal (fls. 30), arquivem-se os autos". Em, 19/09/2008. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00012 - 001008181532-5

Indiciado: N.S.M. => DESPACHO: Ao Ministério Público. Após, conclusos. Em, 19/09/2008. (a) erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Wallace Rodrigues da Silva.

00013 - 001008185609-7

Indiciado: C.M.R. => DESPACHO: AO MINISTÉRIO PÚBLICO. APÓS, CONCLUSOS. EM, 19/09/2008. (A) ERICK LINHARES - JUIZ DE DIREITO. Adv - Marlene Moreira Elias.

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00014 - 001007156801-7

Indiciado: E.M.V. e outros => DESPACHO: Designe-se nova data para realização da audiência. Renovem-se as diligências. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se com urgência. Em, 19/09/2008. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Noelina dos Santos Chaves Lopes.

CRIME C/ PESSOA

00015 - 001007168132-3

Indiciado: GR.M. => FINAL DECISÃO: "... Portanto, encaminhem-se os autos à 3A Vara Criminal desta Comarca." Em, 19/09/2008. (a) Erick Linhares- Juiz de Direito. Adv - Rita Cássia Ribeiro de Souza, Angela Di Manso.

00016 - 001007169751-9

Indiciado: C.F. => DESPACHO: Disponibilize o cartório cópia da audiência de instrução e julgamento. Após, ao Ministério Público para apresentação de memoriais, no prazo legal. Por fim, em igual prazo, a Defensoria Pública do Estado. Cumpra-se. Em, 19/09/2008. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Wallace Rodrigues da Silva.

00017 - 001007169825-1

Indiciado: M.W.N. e outros => SENTENÇA: "Vistos etc. Em razão da composição para resarcimento dos danos, a qual traduz renúncia ao direito de representação (art. 74 da lei 9.099/95), por se tratar de infração de menor potencial ofensivo, homologo, por sentença, o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais, determinando o arquivamento dos autos. Sem custas". Em, 19/09/2008. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00018 - 001007169879-8

Indiciado: C.A.S. => DESPACHO: Disponibilize o cartório cópia da audiência de instrução e julgamento. Após, ao Ministério Público para apresentação de memoriais, no prazo legal. Por fim, em igual prazo, ao advogado do autor do fato. Cumpra-se. Em, 19/09/2008. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Euflávio Dionísio Lima.

00019 - 001007169914-3

Indiciado: G.C. => DESPACHO: Ao Ministério Público. Após, conclusos. Em, 19/09/2008. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Gerson da Costa Moreno Júnior.

00020 - 001007178038-0

Indiciado: R.G.S. => SENTENÇA: Vistos, etc. Em razão da aceitação da transação homologo,por sentença, o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais. Após, o cumprimento da transação penal (fls. 21/23), arquivem-se os autos. Em, 19/09/2008. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Claybson César Baia Alcântara.

00021 - 001008181250-4

Indiciado: A.A.O. => FINAL DE SENTENÇA: "... Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do fato, pela decadência, com base no artigo 107, IV, segunda figura, do Código Penal. P.R.I." Em, 19/09/2008. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00022 - 001008181427-8

Indiciado: J.P.S. => FINAL DE SENTENÇA: "...Desta feita, por acolher a bem lançada fundamentação do Ministério Público, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, em razão da renúncia da vítima ao direito de representação. P.R.I.". Em, 22/09/2008. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00023 - 001008181553-1

Indiciado: M.A.P. => FINAL DE SENTENÇA: "... Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do fato, pela decadência, com base no artigo 107, IV, segunda figura, do Código Penal. P. R. I." Em, 19/09/2008. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00024 - 001008181571-3

Indiciado: A.M.R.S. => FINAL DE SENTENÇA: "... Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do fato, pela decadência, com base no artigo 107, IV, segunda figura, do Código Penal. P.R.I.". em, 22/09/2008. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00025 - 001008181667-9

Indiciado: J.O.A. => DESPACHO: AO MINISTÉRIO PÚBLICO. APÓS, CONCLUSOS. EM 23/09/2008. (A) ERICK LINHARES - JUIZ DE DIREITO. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

CRIME DE TÓXICOS

00026 - 001007173886-7

Indiciado: A.P.O. => SENTENÇA: "Vistos etc. Em razão da aceitação da transação homologo, por sentença, o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais. Após, o cumprimento da transação penal (fls. 15/30), arquivem-se os autos". Em, 22/09/2008. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Wallace Rodrigues da Silva.

CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00027 - 001006136751-1

Indiciado: J.P.M. => DESPACHO: Certifique o trânsito em julgado. Aguarde-se o cumprimento da transação penal. Certifique-se. Após, ao Ministério Público. Em, 22/09/2008. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - José Demontiê Soares Leite.

00028 - 001007173814-9

Indiciado: F.C.R. => DESPACHO: DEFIRO A COTA MINISTERIAL FL. 32. INTIME-SE O AUTOR DO FATO PARA CUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL. (FL. 28). EM, 19/09/2008. (A) ERICK LINHARES - JUIZ DE DIREITO. Adv - Wallace Rodrigues da Silva.

00029 - 001007178102-4

Indiciado: D.M.O. => FINAL DECISÃO: "...Portanto, encaminhem-se os autos à 3A Vara Criminal desta Comarca." Em, 19/09/2008. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00030 - 001008181412-0

Indiciado: J.B.C. => DESPACHO: Certifique o trânsito em julgado. Aguarde-se o cumprimento da transação penal. Certifique-se. Após, ao Ministério Público. Em, 22/09/2008. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Rimatla Queiroz.

00031 - 001008181643-0

Indiciado: G.C. => SENTENÇA: "Vistos etc. Em razão da aceitação da transação homologo, por sentença, o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais. Após, o cumprimento da transação penal (fls. 15), arquivem-se os autos. Em, 19/09/2008. (a) Erick Linhares - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE BOA VISTA JUIZADOS ESPECIAIS

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 23/09/2008

000176RR-B =>00001

000300RR-A =>00001

000413RR =>00002

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

TURMA RECURSAL

Relator(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

APELAÇÃO CÍVEL

00001 - 001008185729-3

Apelante: Telemar Norte Leste S/A

Apelado: Área Ramos Genelho => Distribuição por Sorteio em 23/09/2008. Adv - Rodrigo Guarienti Rorato, João Pereira de Lacerda.

RECURSO INOMINADO

00002 - 001008185731-9

Recorrente: Joao Batista de Castro

Recorrido: Luiz Fernando Moscoso Maia => Distribuição por Sorteio em 23/09/2008. Adv - Silas Cabral de Araújo Franco.

COMARCA DE BOA VISTA JUSTIÇA ITINERANTE

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 23/09/2008

000172RR-B =>00026, 00027

000247RR-B =>00028;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

VARAITINERANTE

Juiz(iza): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

DISPENSA DE PROCLAMA

00001 - 001008192098-4

Requerente: João de Araújo Sousa e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 23/09/2008. **AVERBADO** Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00002 - 001008192100-8

Requerente: Damião Celso da Silva e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 23/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00003 - 001008192109-9

Requerente: Antonio Silva Nascimento e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 23/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00004 - 001008192110-7

Requerente: Francisco Arleudo Barros dos Santos e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 23/09/2008. **AVERBADO** Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 001008192111-5

Requerente: Raimundo Francisco de Lima e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 23/09/2008.

AVERBADO Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00006 - 001008192112-3

Requerente: Antonio da Silva Costa e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 23/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00007 - 001008192113-1

Requerente: Delci Eduardo Pereira e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 23/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00008 - 001008192114-9

Requerente: Benedito Santos Silva e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 23/09/2008. **AVERBADO** Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00009 - 001008192115-6

Requerente: Francirley do Nascimento Lopes e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 23/09/2008. **AVERBADO** Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00010 - 001008192118-0

Requerente: Valdeir Viana Rodrigues e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 23/09/2008. **AVERBADO** Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00011 - 001008192119-8

Requerente: Valtenor de Santi e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 23/09/2008. **AVERBADO** Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00012 - 001008192120-6

Requerente: Elias Acacio Vasconcelos Meira e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 23/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00013 - 001008192121-4

Requerente: Roberto Bento da Silva e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 23/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00014 - 001008192122-2

Requerente: Aguinaldo Barbosa da Silva e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 23/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00015 - 001008192123-0

Requerente: Loifran da Conceição Monteiro e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 23/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00016 - 001008192469-7

Requerente: Elson Santos de Meireles e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 23/07/2008. **AVERBADO** Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00017 - 001008192485-3

Requerente: José Ribamar Campos Bezerra e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 23/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00018 - 001008192486-1

Requerente: Emerson Oliveira Figueiredo e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 23/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00019 - 001008192487-9

Requerente: Hilquias Almeida Gomes e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 29/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00020 - 001008192488-7

Requerente: Augusto Magalhaes e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 23/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00021 - 001008192489-5

Requerente: Ivan da Conceição Lima e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 23/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00022 - 001008192490-3

Requerente: Eldo Rone Ribeiro Costa e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 23/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00023 - 001008192491-1

Requerente: Edson Vitor Queiroz e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 23/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

REGISTRO CIVIL

00024 - 001008192473-9

Requerente: Deilson Silva Costa => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 23/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00025 - 001008195158-3

Requerente: Analisa Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 23/09/2008. **AVERBADO** Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

VARA ITINERANTE

Expediente de 23/09/2008

JUIZ(A) TITULAR:

Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz
PROMOTOR(A) :

Elba Christine Amarante de Moraes
Stella Maris Kawano Dávila
ESCRIVÃO(Â) :

Ana ângela Marques de Oliveira
Eduardo Futemma Ushikoshi

EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA

00026 - 001008192318-6

Autor: M.S.S. e outros => Intimação decretado(a). (...) Cite-se/ intime-se a requerida e intime-se o requerente, a fim de que compareçam a audiência que designo para o dia 21/10/08, às 10:00 h, acompanhados de seus advogados, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação de sentença. IV- Cientifique-se o Ministério Público. V-Intime-se e cumpra-se. Boa Vista/RR, 15.09.2008. Tânia Maria Vasconcelos Dias. Juíza de Direito da VJI. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

00027 - 001008195855-4

Autor: M.S.S.
Réu: D.S.S. => Intimação decretado(a). intime-se o requerente, a fim de que compareçam a audiência que designo para o dia 20/10/08, às 10:00h, acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas, importando a ausência do requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.III.Na audiência, se não houver acordo, poderá o requerido contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação de sentença. Intime-se e cumpra-se.Boa Vista,15.09.08.Tânia Maria Vasconcelos Dias. Juíza de Direito. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

REVISIONAL DE ALIMENTOS

00028 - 001008189717-4

Requerente: F.A.S.

Requerido: E.S.C. => Intimação decretado(a). intime-se o requerente, a fim de que compareçam a audiência que designo para o dia 21/10/08 às 09:00 h, acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas, importando a ausência do requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia. III Na audiência, se não houver acordo, poderá o requerido contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação de sentença. Intime-se e cumpra-se.Boa Vista,15.09.08.Tânia Maria Vasconcelos Dias.Juíza de Direito Adv - Alexander Sena de Oliveira.

COMARCA DE CARACARAÍ JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 23/09/2008

Não existem advogados para compor o índice.

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Marcelo Mazur

CARTA DE ORDEM

00001 - 002008001293-1

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Antonio Elismar do Nascimento Carvalho => Distribuição por Sorteio em 23/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRECATÓRIA CRIME

00002 - 002008012914-9

Autor: Justiça Pública

Réu: Antonio Marcelo de Souza Silva => Distribuição por Sorteio em 23/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE MUCAJAI JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 22/09/2008

000127RR =>00006

000156RR-B =>00001

000254RR-A =>00006

000282RR =>00005

000493RR =>00005

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

VARA CÍVEL

Juiz(íza): Breno Jorge Portela S. Coutinho

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00001 - 003008011399-3

Requerente: M.R.V.L.

Requerido: A.L. => Distribuição por Sorteio em 22/09/2008. Valor da Causa: R 415,00. Adv - Julian Silva Barroso.

NOTIFICAÇÃO/INTERPELAÇÃO

00002 - 003008011400-9

Requerente: E.M.S.C. => Distribuição por Sorteio em 22/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00003 - 003008011401-7

Requerente: A.C. => Distribuição por Sorteio em 22/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS**VARACÍVEL****Expediente de 22/09/2008****JUIZ(A) TITULAR:**

Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A) :
André Paulo dos Santos Pereira
ESCRIVÃO(Â) :
Alexandre Martins Ferreira

ALIMENTOS - PEDIDO

00004 - 003008010536-1

Requerente: M.A.S. e outros

Requerido: E.P.S. => Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2008 às 12:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

VARACRIMINAL**Expediente de 22/09/2008****JUIZ(A) TITULAR:**

Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A) :
André Paulo dos Santos Pereira
ESCRIVÃO(Â) :
Alexandre Martins Ferreira

CRIME C/ COSTUMES

00005 - 003008010804-3

Réu: Domingos Espíndola de Lima => Juntada efetivada de ped.liberdade provis. Adv - Valter Mariano de Moura, Dolane Patrícia Santos Silva Santana.

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00006 - 003002000171-2

Réu: Elias Alves da Silva => SANEADOR: 1 - Adoto como relatório a decisão de fls. 305/307
 2 - Inclua-se em pauta, cumprindo-se o despacho de fl. 346v.,em todos os seus termos
 3 - Intimem-se o MP, o advogado do réu e as testemunhas, inclusive, a do juízo. 4 - Publique-se. Mucajá, 17/09/2008. Juiz Breno Coutinho. Adv - Vicenzo Di Manso, Elias Bezerra da Silva.

COMARCA DE MUCAJÁI
JUIZADOS ESPECIAIS**ÍNDICE POR ADVOGADOS****Expediente de 22/09/2008**

000112RR-B =>00001, 00002, 00003, 00004;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR**JUIZADO CRIMINAL**

Juiz(iza): Breno Jorge Portela S. Coutinho

QUEIXA CRIME

00001 - 003008011402-5

Querelante: JOÃO COSTA DA SILVA

Indicado: R.C.S. => Distribuição por Sorteio em 22/09/2008. Adv - Antônio Cláudio Carvalho Theotônio.

00002 - 003008011403-3

Querelante: JOSÉ CRAVINO DE OLIVEIRA FILHO

Indicado: R.C.S. => Distribuição por Sorteio em 22/09/2008. Adv - Antônio Cláudio Carvalho Theotônio.

00003 - 003008011404-1

Querelante: JOSE ALVES LIMA

Indicado: R.C.S. => Distribuição por Sorteio em 22/09/2008. Adv - Antônio Cláudio Carvalho Theotônio.

00004 - 003008011405-8

Querelante: SEBASTIÃO NUNES CRUZ NETO

Indicado: R.C.S. => Distribuição por Sorteio em 22/09/2008. Adv - Antônio Cláudio Carvalho Theotônio.

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS**JUIZADO CRIMINAL****Expediente de 22/09/2008****JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A) :
André Paulo dos Santos Pereira
ESCRIVÃO(Â) :
Alexandre Martins Ferreira

CRIME C/ MEIO AMBIENTE

00005 - 003007010335-0

Indicado: R.S.A. => Audiência Preliminar designada para o dia 13/10/2008 às 14:45 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE MUCAJÁI
JUSTIÇA COMUM**ÍNDICE POR ADVOGADOS****Expediente de 23/09/2008**

000072RR-B =>00028

000156RR-B =>00028

000177RR-B =>00026, 00027

000281RR-B =>00028

000368RR =>00027

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR**VARACÍVEL**

Juiz(íza): Breno Jorge Portela S. Coutinho

HABILITAÇÃO

00005 - 003008011408-2

Autor: Edelson Silva Mendes e outros => Distribuição por Sorteio em 23/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00006 - 003008011409-0

Autor: Rosiel da Conceição Meireles e outros => Distribuição por Sorteio em 23/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00007 - 003008011410-8

Autor: José Barbosa Jacinto Pereira e outros => Distribuição por Sorteio em 23/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00008 - 003008011412-4

Autor: Francisco Wendell Leite da Silva e outros => Distribuição por Sorteio em 23/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INVENTÁRIO NEGATIVO

00009 - 003008011417-3

Inventariante: União => Distribuição por Sorteio em 23/09/2008. Valor da Causa: R 100,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRECATÓRIA CÍVEL

00010 - 003008011413-2

Requerente: Alex da Silva Pereira e outros

Requerido: O Estado de Roraima e outros => Distribuição por Sorteio em 23/09/2008. Valor da Causa: R 1.000,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00011 - 003008011414-0

Requerente: União

Requerido: Carlos Ney Oliveira Amaral => Distribuição por Sorteio em 23/09/2008. Valor da Causa: R 23.165,25. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00012 - 003008011416-5

Requerente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente-ibama

Requerido: Sebastião Pedrosa Lima => Distribuição por Sorteio em 23/09/2008. Valor da Causa: R 19.486,50. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

VARACRIMINAL

Juiz(íza): Breno Jorge Portela S. Coutinho

PRECATÓRIA CRIME

00003 - 003008011407-4

Autor: Justiça Publica

Réu: Daniel de Oliveira Moraes => Distribuição por Sorteio em 23/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00004 - 003008011415-7

Autor: Justiça Publica

Réu: José Antonio Costa => Distribuição por Sorteio em 23/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juiz(íza): Breno Jorge Portela S. Coutinho

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

00001 - 003008011419-9

Requerente: K.A.M. e outros => Distribuição por Sorteio em 23/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00002 - 003008011420-7

Requerente: N.R.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 23/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS**VARACÍVEL****Expediente de 23/09/2008****JUIZ(A) TITULAR:****Breno Jorge Portela S. Coutinho****PROMOTOR(A) :****André Paulo dos Santos Pereira****ESCRIVÃO(Â) :****Alexandre Martins Ferreira****ALIMENTOS - OFERTA**

00013 - 003007009862-6

Requerente: L.A.F. e outros

Requerido: L.F.S.F. => SENTENÇA: "Homologo por sentença o acordod celebrado entre as partes, declarando resolvido o mérito, nos termos do artigo 269,III,do CPC. Sentença Pùblicada em audiênciia, ocasião em que considero os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se. Após, arquive-se. Mucajai, 16 de setembro de 2008. Juiz BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO. Titular da Comarca de Mucajai. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

ALIMENTOS - PEDIDO

00014 - 003008010913-2

Requerente: R.S.S. e outros

Requerido: V.P.S. => SENTENÇA: Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, declarando resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Sentença publicada em audiênciia, ocasião em que considero os presentes intimados, os quais abrem mão do prazo recursal. Registre-se. Cumpra-se. Após, arquive-se. Mucajai, 16 de setembro de 2008. Juiz BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00015 - 003007009887-3

Requerente: M.M.S.

Requerido: C.S.S. => SENTENÇA: Nos termos dos artigos 1.571, IV e 1580, §2º, do CC c/c art. 269 I, do CPC, considerando ainda a revelia decretada à fl. 28, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, razão pela qual decreto o divórcio de M. M. da S. e C. de S. S., decorrendo desse ato todos os efeitos legais. Oficie-se para o cartório do Estado do Maranhão, conforme fl. 05, para fins de averbação. Demais expedientes. Considero os presentes intimados, os quais, inclusive, abrem mão do prazo recursal. Mucajai, 16 de setembro de 2008. Juiz BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO. Titular da Comarca de Mucajai. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00016 - 003007010087-7

Requerente: C.X.S. e outros => (...) DO exposto, homologo a avença firmada, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem custas. Publique-se. Registra-se. Ciência à DPE e ao MP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Mucajai, terça-feira, 16 de setembro 2008. Juiz Breno Jorge Portela Silva Coutinho. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

NOTIFICAÇÃO/INTERPELAÇÃO

00017 - 003006006951-2

Requerente: F.L.S. => (...) Do exposto, extinguo o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. P.R.I. Mucajai, terça-feira, 16 de setembro de 2008. Juiz Breno Coutinho Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00018 - 003007008968-2

Requerente: C.G.S. => Audiência NÃO REALIZADA. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00019 - 003007009706-5

Requerente: D.G.C. => (...) Do exposto, extinguo o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se MP, tão-só. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Cumpra-se. Mucajai, terça-feira, 16 de setembro 2008. Juiz BRENO COUTINHO. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00020 - 003008010435-6

Requerente: Maria de Nazaré Farias Figueiredo e outros => (...) Do exposto, extinguo o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. P.R.I (...) Mucajai, terça-feira, 09 de setembro de 2008. Juiz Breno Coutinho. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00021 - 003008010436-4

Requerente: Maria de Nazaré Farias Figueiredo e outros => (...) Do exposto, extinguo o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se MP, tão-só. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Cumpra-se. Mucajai, terça-feira, 09 de setembro de 2008. Juiz BRENO COUTINHO. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00022 - 003008010562-7

Requerente: Laugina Maria da Silva e outros => (...) Do exposto, extinguo o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. P.R.I. Mucajai, terça-feira, 16 de setembro de 2008. Juiz Breno Coutinho Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00023 - 003008010849-8

Requerente: Rosangela Sousa da Silva e outros => (...) Do exposto, extinguo o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. P.R.I. Mucajai, terça-feira, 16 de setembro de 2008. Juiz Breno Coutinho Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00024 - 003008010951-2

Requerente: Adriana da Silva Santi e outros => (...) Do exposto, extinguo o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. P.R.I. Mucajai, terça-feira, 16 de setembro de 2008. Juiz Breno Coutinho Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00025 - 003008010966-0

Requerente: Helen Márcia Aristão Félix e outros => (...) Do exposto, extinguo o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267,IV, do CPC. P.R.I. (...) Mucajá, terça-feira, 16 de setembro de 2008. Juiz Breno Coutinho. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

ORDINÁRIA

00026 - 003006007420-7

Requerente: J.C.P.Q.

Requerido: I.N.S.S. => (...) Do exposto, extinguo o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, vñll, do CPC. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a devida baixa. P.R.C. Mucajá, quinta-feira, 18 de setembro de 2008. Juiz Breno Coutinho. Adv - Dário Quaresma de Araújo.

00027 - 003007008740-5

Requerente: Isabel Sousa Pinto

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss => (...) Do exposto, extinguo o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, vñll, do CPC. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a devida baixa. P.R.C. Mucajá, quinta-feira, 18 de setembro de 2008. Juiz Breno Coutinho. Adv - José Gervásio da Cunha, Dário Quaresma de Araújo.

REVISIONAL DE ALIMENTOS

00028 - 003008011186-4

Requerente: R.Y.N.

Requerido: G.I.N. e outros => SENTENÇA: Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sentença publicada em audiência, ocasião em que considero os presentes intimados, os quais abrem mão do prazo recursal. Registre-se. Cumpra-se. Após, arquive-se." Mucajá, 16 de setembro de 2008. Juiz BRENO JORGE PORTELÀ SILVA COUTINHO. Titular da Comarca de Mucajá. Adv - Julian Silva Barroso, Pierre Santos Castro, Josimar Santos Batista.

**COMARCA DE MUCAJÁ
JUIZADOS ESPECIAIS**

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 23/09/2008

106202MG =>00006
000365RR =>00006;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

JUIZADO CÍVEL

Juiz(íza): Breno Jorge Portela S. Coutinho

AÇÃO DE COBRANÇA

00001 - 003008011406-6

Autor: Rivaldo Tude do Nascimento

Réu: Zopone Engenharia Ltda => Distribuição por Sorteio em 23/09/2008. Valor da Causa: R 625,00 - Audiência Conciliação: Dia 18/12/2008, às 09:00 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Maria Aparecida Cury

AÇÃO DE COBRANÇA

00002 - 003008011411-6

Autor: Francisco de Assis Silva Aguiar

Réu: Prefeitura Municipal de Mucajá => Distribuição por Sorteio em 23/09/2008. Valor da Causa: R 3.700,00 - Audiência Conciliação: Dia 23/10/2008, às 09:20 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Breno Jorge Portela S. Coutinho

CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00003 - 003008011418-1

Indicado: A.L.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 23/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

JUIZADO CÍVEL

Expediente de 23/09/2008

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
ESCRIVÃO(Â):
Alexandre Martins Ferreira

AÇÃO DE COBRANÇA

00004 - 003008011406-6

Autor: Rivaldo Tude do Nascimento

Réu: Zopone Engenharia Ltda => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/12/2008 às 09:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 003008011411-6

Autor: Francisco de Assis Silva Aguiar

Réu: Prefeitura Municipal de Mucajá => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2008 às 09:20 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INDENIZAÇÃO

00006 - 003007010005-9

Autor: Denilton Gomes Cardoso

Réu: Companhia Energética de Roraima => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2008 às 14:00 horas. Adv - Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Káren Macêdo de Castro.

**COMARCA DE RORAINÓPOLIS
JUSTIÇA COMUM**

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 23/09/2008

Não existem advogados para compor o índice.

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

VARACÍVEL

Juiz(íza): Luiz Alberto de Moraes Junior

PRECATÓRIA CÍVEL

00001 - 004708008541-9

Requerente: L S de J

Requerido: Humberto Abade de Jesus => Distribuição por Sorteio em 23/09/2008. Valor da Causa: R 137,90. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00002 - 004708008542-7

Requerente: Yasmim dos Anjos Queiroz

Requerido: Josival Mendes de Queiros => Distribuição por Sorteio em 23/09/2008. Valor da Causa: R 1.380,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE SÃO LUIZ JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 23/09/2008

000157RR-B =>00008
000210RR =>00008

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Elvo Pigari Junior

PRECATÓRIA CRIME

00001 - 006008022392-2

Réu: Fabio Zangama de Andrade => Distribuição por Sorteio em 23/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00002 - 006008022393-0

Réu: Magnum Gomes Emanoel => Distribuição por Sorteio em 23/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00003 - 006008022394-8

Réu: Arildo Pinto Araújo => Distribuição por Sorteio em 23/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00004 - 006008022395-5

Réu: Raimundo Nonato de Souza => Distribuição por Sorteio em 23/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 006008022396-3

Réu: Heloisa Augusta dos Santos => Distribuição por Sorteio em 23/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

VARA CÍVEL

Expediente de 23/09/2008

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Ademir Teles de Menezes

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

Hevandro Cerutti

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Â):

Wallison Larieu Vieira

CURATELA/INTERDIÇÃO

00007 - 006007020778-6

Requerente: O.C.S.

Interditado: I.L.S. => Vistos, etc...Oziel da Conceição Silva requereu a interdição de Israel Lima Silva especificando os fatos que revelam que o interditando possui psicose não-orgânica não especificada, ou seja, transtorno mental. Citado, não foi interrogado, tendo sido sua presença dispensada em razão de fazer uso de remédios controlados e passar a maior parte do tempo em estado de sonolência. Existente nos autos comprovação médica do alegado, registrou-se intervenção do Ministério Público. Era o relato. Decido. Ratificadas as alegações da inicial pelo interrogatório e pela apreciação médica, ocorrendo contestação por negativa geral e nada opondo o representante do Ministério Público JULGO PROCEDELENTE o pedido e , ante a incapacidade da requerida DECRETO sua interdição nomeando seu pai Oziel da Conceição Costa como curador, sob compromisso. Procedam-se às publicações previstas no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta, expeça-se o

mandado correspondente. Registre-se. Intimem -se. Publique-se. Cumpra-se. São Luiz do Anauá (RR), 17 de Setembro de 2008. ELVO PIGARI JÚNIOR Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

00008 - 006005017771-0

Reclamante: Gisleyangela Schaefer Vieira Sousa

Reclamado: Município de São Luiz do Anauá => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2008 às 10:30 horas. Adv - Mauro Silva de Castro, Francisco de Assis Guimarães Almeida.

INFÂNCIA E JUVENTUDE

Expediente de 23/09/2008

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Ademir Teles de Menezes

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

Hevandro Cerutti

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Â):

Wallison Larieu Vieira

ALVARÁ JUDICIAL

00006 - 006008022416-9

Requerente: L.B. => SENTENÇA: Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de autorização judicial formulado pelo requerente devendo ser expedido o alvará com as seguintes advertências: os adolescentes com idade de entre 14 e 15 anos, somente participarão do evento se estes estiverem devidamente acompanhados de seus pais ou representantes legais. Os adolescentes com idade igual ou superior a 16 anos apenas permanecerão no local até a meia-noite. Assim, declaro resolvido o presente procedimento, com resolução do mérito, nos termos do art.269, inciso I do CPC. Oficie-se ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, conforme requerido pelo MP. Cientifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Luiz do Anauá (RR), 11 de setembro de 2008. ELVO PIGARI JÚNIOR Juiz de Direito Titular Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE SÃO LUIZ JUIZADOS ESPECIAIS

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 23/09/2008

Não existem advogados para compor o índice.

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

JUIZADO CÍVEL

Juiz(íza): Elvo Pigari Junior

EXECUÇÃO

00001 - 006008022481-3

Exequente: Julio Carvalho da Penha

Executado: Edmilson Fernandes Sousa e outros => Distribuição por Sorteio em 23/09/2008. Valor da Causa: R 2.300,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE ALTO ALEGRE JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 23/09/2008

000149RR =>00004

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS**VARACÍVEL****Expediente de 23/09/2008**

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A) :
André Paulo dos Santos Pereira
ESCRIVÃO(À) :
Alan Johnnes Lira Feitosa

ALIMENTOS - PEDIDO

00002 - 000508007068-2

Requerente: I.N.P. e outros
Requerido: O.F.P. => DECISÃO:R.A
S.J.

Defiro o pedido de justiça gratuita
Considerando o binômio necessidade/possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios em nome da representante dos menores Sra. DARLETE DO NASCIMENTO, no valor de R 124,50 (cento e vinte e quatro reais e cinqüenta centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a serem depositados na conta corrente nº 0520615-4, agência nº 0522-3 do Banco Bradesco, até o dia 10 (dez) de cada mês

Designo o dia 02/12/2008, às 09h30min., para audiência de C.I.J
Cite-se e intime-se o réu, POR PRECATÓRIA, cientificando-o de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas(..)

O(s) autor(es) também deverão fazer-se acompanhar de advogado e de testemunhas independente de rol prévio
Intime-se o(a) autor(a) através de seu(a) representante legal, o MP e a DPE

AA/RR, 23/09/08. Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito.
Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 02/12/2008 às 09:30 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00003 - 000508006844-7

Autor: Eduardo Loureto de Souza
Réu: Francisco José Carneiro => FINAL DE SENTENÇA: "..."
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, no termos do artigo 269, III, do CPC. Dêem-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas. P. R. I. C. Alto Alegre/RR, 23 de setembro de 2008. MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

VARACRIMINAL**Expediente de 23/09/2008**

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A) :
André Paulo dos Santos Pereira
ESCRIVÃO(À) :
Alan Johnnes Lira Feitosa

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00004 - 000502000479-1

Réu: Carlos Sérgio da Silva => FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado do réu, Dr. Marcos Antônio C. de Souza, OAB 149/RR, para comparecer à AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA, designada para o dia 19/11/2008, às 09:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

INFÂNCIA E JUVENTUDE**Expediente de 23/09/2008**

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A) :
André Paulo dos Santos Pereira
ESCRIVÃO(À) :
Alan Johnnes Lira Feitosa

ATO INFRACIONAL

00001 - 000505001802-6

Infrator: M.S.A. e outros => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/02/2009 às 09:30 horas.
Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE ALTO ALEGRE
JUIZADOS ESPECIAIS**ÍNDICE POR ADVOGADOS****Expediente de 23/09/2008**

Não existem advogados para compor o índice.

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS**JUIZADO CRIMINAL****Expediente de 23/09/2008**

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A) :
André Paulo dos Santos Pereira
ESCRIVÃO(A):
Alan Johnnes Lira Feitosa

CRIME C/ PESSOA

00001 - 000508006983-3

Indicado: J.S.N.A. => FINAL DE SENTENÇA: "..." Pelo exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade de JOSUEL DOS SANTOS NUNES AMARAL em razão do cumprimento da pena imposta. Após o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Alto Alegre/RR, 23 de setembro de 2008. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

1ª VARA CÍVEL**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: CARLOS ALBERTO MORAES DE MOURA, brasileiro, casado, filho de José Neves de Moura e Maria Raimunda Moraes Moura, demais dados ignorados , estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 010.2008.906.046-0, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes I.P.S.M., contra C.A.M.M., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e oito. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Lidiuina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Lidiuina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: GERALDO VIEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Horácio Vieira da Silva e Maria Arruda da Silva, demais dados ignorados , estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 010.2008.907.629-2, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes M.N.S., contra G.V.S., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e oito. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: ADNEAN RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, brasileira, casada, filha de Antônio Pereira Rodrigues e Luiza Pereira Rodrigues, demais dados ignorados , estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 010.2008.907.654-0, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes A.D.C., contra A.R.C., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e oito. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: WALLACE ALVES COSTA, brasileiro, casado, contabilista, filho de Durval Costa Dias e Maria Izabel Alves, demais dados ignorados , estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 010.2008.908.028-6, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes M.L.N.N., contra W.A.C., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e oito. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: FRANCISCO PAULINO FÉLIX DE SOUZA, brasileiro, casado, filho de Manoel paulino de Souza e Vitalina Félix de Souza, demais dados ignorados , estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 010.2008.908.087-2, Ação de DIVÓRCIO DIRETO

LITIGIOSO, em que são partes D.M.G.S., contra F.P.F.S., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e oito. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: MARIA DO DESTERRO MONTE DE ARAÚJO, brasileiro, casado, filho de Luiz Alexandre do Monte e Maria das Dores do Monte, demais dados ignorados , estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 010.2008.908.120-1, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes J.R.A., contra M.D.M.A., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e oito. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

4ª VARA CRIMINAL

POR TARIANº 04 /08

O MM. Juiz Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento, no uso das suas atribuições legais, e considerando a necessidade de otimizar a tramitação dos atos processuais visando a celeridade da prestação jurisdicional, objetivo colimado pela nova Lei N.º 11.719, de 20 de junho de 2008, que alterou os procedimentos do CPP c/c com o art. 93, XIV, da Constituição Federal

RESOLVE:

1-) Determinar que as audiências não realizadas devido a qualquer motivo, sejam de plano redesignadas para data mais próxima possível, saindo desde logo intimados as testemunhas e advogados que comparecerem. Caso haja testemunhas ausentes ou não-localizadas, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre as mesmas.

Parágrafo único: nos casos acima previstos, deverá ser apostila tarja vermelha no centro da capa do feito, a fim de indicar a urgência nas possíveis manifestações.

2-) Determinar que nos feitos em que caiba, em tese, o sursis processual, após a juntada da FAC e apresentação da resposta escrita, e não havendo matéria de defesa a ser apreciada, dê-se vista ao MP para análise de possível proposta do citado benefício legal.

3-) Determinar que em caso de réus soltos, após a apresentação da resposta escrita, e não havendo matéria de defesa a ser apreciada, proceda-se, de ordem, a designação da audiência.

4-) Determinar que após a localização de endereços das testemunhas, seja de ordem designada a audiência, dando-se vista às partes para se manifestarem sobre alguma testemunha não localizada.

Parágrafo único: no caso de haver testemunha não localizada, deverá ser apostila tarja vermelha no centro da capa do feito, a fim de indicar a urgência nas possíveis manifestações.

4-) Determinar que em caso de desistência de testemunhas, não havendo nenhuma diligência sido solicitada, seja dado vista às partes para apresentação de alegações finais escritas.

Publique-se.
Registre-se.

Boa Vista, 19 de setembro de 2008.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA – TRE/RR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Expediente do dia **24 de setembro de 2008**, para ciência e intimação das partes.

PAUTA DE JULGAMENTO

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, em obediência ao que determina o artigo 32 do RI/TRE, torna público que, na sessão ordinária do dia **30/09/2008** serão julgados os seguintes feitos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE NARA ESTEVAM ASSUNÇÃO E SILVA, REFERENTE A SUA CANDIDATURA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PMDB – ELEIÇÕES 2006.

AUTÓR: ESTEVAM ASSUNÇÃO E SILVA
RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 30

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE NARA REJANE DE ABREU ROQUE, REFERENTE A SUA CANDIDATURA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PV – ELEIÇÕES 2006.

AUTOR: NARA REJANE DE ABREU ROQUE
RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR

DESPACHO

Considerenado os novos documentos de fls. 72/82, determino vista sucessiva à COCIN e ao Ministério Público Eleitoral.
Boa Vista, 23 de setembro de 2008.

JUÍZA MARIA DILMAR
Relatora

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE NARA ESTEVAM ASSUNÇÃO E SILVA, REFERENTE A SUA CANDIDATURA

AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PMDB – ELEIÇÕES 2006.

AUTOR: ESTEVAM ASSUNÇÃO E SILVA

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR

DESPACHO

Inclua-se na pauta de julgamento.
Boa Vista, 23 de setembro de 2008.

JUÍZA MARIA DILMAR
Relatora

PROCESSO N.º 1254 – CLASSE OUTROS PROCESSOS NÃO CLASSIFICADOS

ASSUNTO: INQUÉRITO POLICIAL N.º 1007155820-8, POR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ART. 339 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

AUTOR: ANTÔNIO IDALINO DE MELO

INDICIADO: LEONIDIO NETTO LAIA E JOAQUIM SANTOS SILVA

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR

DESPACHO

Considerando-se a solicitação de fl. 93, item 3, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.
Boa Vista, 23 de setembro de 2008.

JUÍZA MARIA DILMAR
Relatora

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO:

RESOLUÇÃO TRE/RR N.º 26/2008

ESPECIFICA OS TIPOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS CUJA UTILIZAÇÃO É VEDADA NAS SEÇÕES ELEITORAIS DO ESTADO DE RORAIMA.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade de proteger o sigilo do voto, coibindo qualquer tipo de pressão ou fiscalização ilícita; e CONSIDERANDO o disposto no artigo 52, inciso VIII, da Resolução TSE n.º 22.712/2008;

R E S O L V E:

Art. 1.º Fica proibida a utilização de qualquer equipamento eletrônico que possua sistema fotográfico ou de filmagem, a exemplo dos aparelhos de telefone celular e máquinas fotográficas, no período das 8h às 17h, no dia 05 de outubro de 2008, dentro das seções de votações do Estado de Roraima.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos vinte e dois dias de setembro de dois mil e oito.

Desembargador **ALMIRO PADILHA**, Presidente
Desembargador **RICARDO OLIVEIRA**, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Juíza **MARIA DILMAR**, Jurista

Juiz **LUIZ FERNANDO MALLET**, Juiz de Direito

Juiz **HELDER GIRÃO**, Juiz Federal

Juiz **ERICK LINHARES**, Juiz de Direito

Doutor **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**, Procurador Regional Eleitoral

PUBLICAÇÃO DE PORTARIAS:

PORTARIA N.º 187, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008.

O Juiz **ALMIRO PADILHA**, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, aprova o Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de setembro de 2007 a agosto de 2008, anexo a esta Portaria.

Registre-se. Publique-se.

Juiz ALMIRO PADILHA
Presidente

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 Setembro/2007 a Agosto/2008

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" e Portaria STN 632/2006 – Anexo I

		R\$ 1,00	DESPESAS EXECUTADAS SET/2007 a AGO / 2008	
		Liquidadas	Inscr. em RP Não Process.	TOTAL
DESPESA COM PESSOAL				
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		24.377.619,01	5.368,06	24.382.987,07
Pessoal Ativo		24.100.325,30	5.368,06	24.105.693,36
Demais Despesas com Pessoal Ativo		24.100.325,30	5.368,06	24.105.693,36
Pessoal Inativo e Pensionista		277.293,71		277.293,71
(-) Despesas não Computadas (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		2.372.371,14	5.368,06	2.377.739,20
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária				
Despesas de Exercícios Anteriores		2.126.272,43	5.368,06	2.131.640,49
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		246.098,71		246.098,71
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP (III) = (I-II)		22.005.247,87	-	22.005.247,87
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				445.106.323.000,00
% TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP sobre a RCL (V) = (III/IV)*100			0,004944%	
LIMITE MÁXIMO (inciso I, art. 20, LRF) - <%>		0,007401 %		32.942.318,97
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22, LRF) - <%>		0,007031 %		31.295.425,57

FONTE: SIAFI e COFIC/SOF/TSE

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquela em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da lei 4.320/64.

2) Os percentuais dos limites máximo (0,007401) e prudencial (0,007031), foram estabelecidos através da Portaria TSE nº 440/2005 em vista do disposto no art. 1º da resolução nº 5, de 16/08/2005, do Conselho Nacional de Justiça.

3) RCL (IV) Valores referentes à portaria STN nº 529 de 19 de setembro de 2008.

ARMANDO CARLOS NAHMIAS COSTA
 Gestor Financeiro

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO ROSAS TRAJANO
 Controle Interno, em substituição

ALEX CAON FIN
 Diretor-Geral

Juiz ALMIRO PADILHA
 Presidente

3.^ª ZONA ELEITORAL

PROCESSO : 05/2008

ESPÉCIE : AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO "UNIDOS VENCEREMOS" - CANTÁ

ADVOGADOS : JOSÉ ALE JÚNIOR (OAB/RR 247)

SEBASTIÃO ERNESTO SANTOS DOS ANJOS (OAB/RR123-B) E OUTROS.

REPRESENTADO : ZACARIAS ASSUNÇÃO RIBEIRO ARAÚJO

ADVOGADOS : EMERSON LUIZ DELGADO GOMES (OAB/RR 285)

CAMILA ARZA GARCIA (OAB/RR 508)

SENTENÇA

Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, em perfeita harmonia com o parecer Ministerial e no livre convencimento de que as provas colacionadas aos autos não têm o condão de merecer êxito em seu propósito, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido constante da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, arquive-se.

Alto Alegre, 22 de setembro de 2008.

Maria Aparecida Cury
 Juíza Eleitoral

1.^ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

O Dr. ALEXANDRE MAGALHÃES VIEIRA, Juiz da 1.^ª Zona Eleitoral/RR – Boa Vista, faz saber aos interessados que foi protocolizado perante este Juízo pela Coligação BOA VISTA FELIZ, sob o número de protocolo 5038/2008 e número de processo 1440/2008, o pedido de registro do candidato abaixo para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito, em substituição, nas Eleições de 05.10.2008, nos termos do art. 64 da Resolução TSE nº 22.717/2008.

Candidato substituto: 22 – FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO
 Candidato substituído: 22 – MARCIO HENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art. 39 da Resolução TSE n.º 22.717/2008, caberá a qualquer candidato(a), partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo, qualquer cidadão(ã), no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 45 da referida Resolução.

DR. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
 Juiz da 1.ª ZE/RR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PORTRARIA N° 553, DE 24 DE SETEMBRO DE 2008

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista, para o mês de OUTUBRO/2008:

04/05	Drº. ILAINE APARECIDA PAGLIARINI
11/12	Drº. JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES
18/19	Drº. ERIKA LIMA GOMES MICHETTI
25/26	Dr. RICARDO FONTANELLA
27/28	Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
TELEFONE DO PLANTÃO: 9971.1305	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
 Procuradora-Geral de Justiça
 -em exercício-

PORTRARIA N° 554, DE 24 DE SETEMBRO DE 2008

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO**, para participar do **XXII Congresso Brasileiro de Direito Administrativo**, no período de 07 a 11OUT08, a realizar-se na cidade de Brasília/DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
 Procuradora-Geral de Justiça
 -em exercício-

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTRARIA N° 002, DE 24 DE SETEMBRO DE 2008

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder à servidora **KATIÚSCIA CARVALHO ALBUQUERQUE TELES**, 02 (dois) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, com efeitos a contar de 26AGO08.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
 Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA N° 003, DE 24 DE SETEMBRO DE 2008

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder à servidora **CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO**, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a contar de 08SET08.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
 Diretora do Departamento de Recursos Humanos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BOA VISTA

Objeto: Possível Crime de Poluição Sonora
 Interesse Difuso.: Meio Ambiente

Investigado: BOATE LA CUCARACHA (LC PENTAGONO LIFE LTDAME)

Fonte: Termo de Declarações

DESPACHO

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio dos Titulares da 3ª Promotoria de Justiça Cível - Meio Ambiente da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea “a”, da LCE nº003/94(Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA**

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO

PRELIMINAR tendo como fundamento informações constantes no Ofício nº 735/2008 da Fundação Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – FEMACT, Auto de Infração nº 000477, Termo de Embargo nº 000335 e Relatório Ambiental nº 126/08, que noticiam o crime de poluição sonora causado pela **BOATE LA CUCARACHA**, onde o ruído produzido no local está acima do permitido por lei e que o mesmo é propagado para a circunvizinhança por não disponibilizar de um sistema de acabamento acústico conforme determina as normas ambientais.

RESOLVE, por isso, deliberar o seguinte:

- Para atuar no feito na qualidade de secretário dos trabalhos fica designado a servidora **ANA CRISTINA MENDES RUIZ**;
- Autuar e registrar o presente PIP em livro correspondente;
- Juntar os mencionados elementos de convicção **em ordem cronológica**;
- Cientificar à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Coordenador das Promotorias de Justiça Especializadas da vertente instauração;
- Em cumprimento ao princípio da publicidade, enviar a portaria para veiculação no DPJ;
- Notificar o investigado para prestar declarações e ofertar documentos;
- Atendidos todos os pontos, venham os autos conclusos.

Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2008.

JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES
 Promotora de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA/DPG N.º 622, DE 23 DE SETEMBRO DE 2008.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar os Servidores Públicos lotados nesta DPE/RR, abaixo relacionados, para prestarem serviços na sede da Defensoria Pública, nas respectivas datas, com o objetivo de receberem as comunicações das prisões em flagrante.

Nome do Servidor	Data
RAFAEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE	04/10/2008
MIRIAN HUMAN FERNANDES	05/10/2008
MARILETE CAITANO DEMETRIO	11/10/2008
KLEITON DA SILVA PINHEIRO	12/10/2008
FRANCISCA FERREIRA COSTA SOUSA	18/10/2008
FRANCISCO ROGERIO GOMES DOS SANTOS	19/10/2008
MARCEL MACIEL MOTA	25/10/2008
VALESSA PERES TABOSA	26/10/2008
RICARDO DA CONCEIÇÃO SILVA	28/10/2008

Publique-se. Cumpra-se.

RONNIE GABRIEL GARCIA
Defensor Público-Geral em Exercício

PORTRARIA N°. 623, DE 23 DE SETEMBRO DE 2008.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Defensor Público da 2ª Categoria, Dr. JULIAN SILVA BARROSO, no período de 27 de outubro a 01 de novembro de 2008, para participar do “VII Encontro Nacional dos Defensores Públicos” a realizar-se na cidade de Cuiabá-MT, com ônus no que concerne às diárias.

Publique-se. Cumpra-se.

RONNIE GABRIEL GARCIA
Defensor Público-Geral em Exercício

EDITAIS**TABELIONATO DE 2º OFICIO****EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **TAKACHI GOMES NAKAZAKI** e **JANAILDE FEITOSA LIMA DE ASSIS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, nº. s I, III E IV, do Código Civil Brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 1 de julho de 1981, de profissão func. público, residente na rua: América Sarmento nº 242, Bairro: Caimbê, filho de **TATERU NAKAZAKI** e de **ANGÉLIACA GOMES NAKAZANI**.

ELA é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 6 de maio de 1981, de profissão professora, residente na rua: Manoel da Silva Mota nº 56, Bairro – Asa Branca, filha de **JOSÉ RIBAMAR PINTO DE ASSIS** e de **IRAILDE FEITOSA LIMA DE ASSIS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local.

Boa Vista – RR, 23 de setembro de 2008
Wagner Mendes Coelho
Tabelião

**Justiça Especial Volante****JUSTIÇA NO TRANSITO**

Acidentes de trânsito no perímetro urbano de Boa Vista
em que tenham ocorrido somente danos materiais, sem vítimas

- Atendimento 24h, todos os dias da semana
- (95) 9971-6700 – 3621 2657 Justiça no Trânsito
- 190 – Central de Operações da Polícia Militar – COPOM
- 194 – Central de Operações da Polícia Civil
- A equipe se deslocará ao local do acidente e um conciliador tentará promover a conciliação dos envolvidos para solução imediata da questão

JUSTIÇA MÓVEL

0800 280 8580

Diário do Poder Judiciário
Provimento N° 001/1992

Des. Robério Nunes dos Anjos
Presidente

Des. Carlos Henriques Rodrigues
Vice-Presidente

Des. Lúpercino de Sá Nogueira Filho
Corregedor Geral de Justiça

Des. José Pedro Fernandes
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Des. Almiro José Mello Padilha
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Palácio da Justiça
Praça do Centro Cívico, s/n, Centro
Cep: 69301-380, Boa Vista, RR
(95) 3621-2675

**Corregedoria
Geral de Justiça**

Ouvidoria-Geral

**Telefone
0800 2809551**

e-mail:
ouvidoria@tj.rr.gov.br



Assine o

**DIÁRIO
DO PODER
JUDICIÁRIO**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Departamento de Informática

Em caso de problemas com:

- SISCOM
- Equipamentos de Informática
- Softwares/Aplicativos
- Acesso ao Serviço de Redes
- Dúvidas e/ou solicitações na área de informática

Entre em contato com:

Central de Atendimento

Ramal: 2670
(Palácio da Justiça e Fórum)

Externo: 3621-2670
(Juizado da Infância e Juventude e Comarcas)

e-mail: suporte@tj.rr.gov.br
Acesse a intranet: <http://intranet/>
Horário: 08:00 às 18:00

SAU Seção de Atendimento ao Usuário - DI

Serviço exclusivo ao Poder Judiciário do Estado de Roraima

3623-6108



**Assine o Diário do
Poder Judiciário**

Telefone: 3623-6108